



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7406/2022 - Quinta-feira, 7 de Julho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	7	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	9	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	12	
CEJUSC		
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	15	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	16	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	20	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	23	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	24	
FÓRUM CÍVEL		
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	28	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	30	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		31
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		32
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		33
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	34	
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	36	
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	44	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	53	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	54	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	58	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	60	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	62	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	66	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	68	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	71	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		72
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	73	
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	77	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	80	
COMARCA DE RONDON DO PARÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	81	
COMARCA DE CURRALINHO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	82	
COMARCA DE MOJÚ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	83	
COMARCA DE SANTARÉM NOVO		
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	84	
COMARCA DE AFUÁ		

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	89
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ-----	90
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	91
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	109
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	112
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	113

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2222/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Ithiel Victor Araújo Portela,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Gomes de Araújo Filho, titular da Vara Única da Comarca de Porto de Moz, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única da Comarca de Gurupá, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2343/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2252/2022-GP, a contar de 21 de julho do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

PORTARIA Nº 2345/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.

Considerando o pedido de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Marcelo Andrei Simão Santos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alexandre Hiroshi Arakaki, titular da 3ª Vara Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Marabá, no dia 8 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2358/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.

Considerando o pedido de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Marcelo Andrei Simão Santos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Caio Marco Berardo, titular da Vara de Execução Penal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Marabá e Direção do Fórum, no dia 8 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2389/2022-GP. Belém, 06 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03262,

CESSAR, a contar de 20/06/2022, os efeitos da Portaria nº 2561/2021-GP, de 28/07/2021, publicada no DJ Edição nº 7194 de 30/07/2021, que designou a servidora EVA CASTRO DE JESUS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 168785, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança.

PORTARIA Nº 2390/2022-GP. Belém, 06 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03262,

DESIGNAR o servidor LUCINALDO DA SILVA FERREIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 146978, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança**, a contar de 20/06/2022.

PORTARIA Nº 2391/2022-GP. Belém, 06 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03135,

CESSAR, a contar de 01/07/2022, os efeitos da Portaria nº 584/2022-GP, de 25/04/2022, publicada no DJ Edição nº 7356 de 26/04/2022, que designou o servidor TASSO RAVEL DE ANDRADE RIBEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 195758, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PORTARIA Nº 2392/2022-GP. Belém, 06 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03135,

DESIGNAR o servidor DAVI DA FONSECA BASTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 172448, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, a contar de 01/07/2022.

PORTARIA Nº 2393/2022-GP. Belém, 06 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2348/2022-GP, de 04/07/2022, publicada no DJe nº 7404 do dia 05/07/2022,

CESSAR, a contar de 02/07/2022, os efeitos da Portaria nº 037/2022-DF, de 10/06/2022, que DESIGNOU a servidora *ISABEL IOLANE AMAZONAS FERNANDES, Analista Judiciário, matrícula nº 20958*, para responder *pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém.*

PORTARIA Nº 2394/2022-GP. Belém, 06 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29905,

DESIGNAR o servidor DJALMA DA COSTA MARTINS, matrícula nº 63932, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Fiscalização de Contratos, durante o afastamento por férias do titular, Hélio da Silva Pinheiro, matrícula nº 63622, no período de 18/07/2022 a 01/08/2022.

PORTARIA Nº 2395/2022-GP. Belém, 06 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29631,

DESIGNAR o servidor LEONARDO JUNQUEIRA DA SILVA VALENTE, matrícula nº 121631, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Banco de Dados, durante o afastamento por férias do titular, Murilo de Melo Silva, matrícula nº 190829, no período de 18/07/2022 a 01/08/2022.

PORTARIA Nº 2396/2022-GP. Belém, 06 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29631,

DESIGNAR o servidor ERICK JOHNY MACIEL BOL, matrícula nº 105937, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Banco de Dados, durante o afastamento por férias do titular, Murilo de Melo Silva, matrícula nº 190829, no período de 02/08/2022 a 16/08/2022.

PORTARIA Nº 2397/2022-GP. Belém, 06 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/30244,

DESIGNAR a servidora DIANA IRENE MOURA TAKETOMI, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 168904, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, durante o afastamento para tratamento de saúde da servidora Valdirene Farias da Silva Lauande, matrícula 86592, no período de 01/07/2022 a 31/07/2022.

PORTARIA Nº 2398/2022-GP. Belém, 06 de julho de 2022.

Considerando os termos do expediente Nº PA-MEM-2022/27748,

DESIGNAR a Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo, titular da 1ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de Coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Estado do Pará - NUPEMEC, no período de 27 de junho a 15 de julho do ano de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO: 0001487-46.2022.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: CARLOS JOSE ARAUJO GUARA, OAB/PA Nº 12.931****REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. RECLAMAÇÃO NA DEMORA DE RECONHECIMENTO DE ASSINATURA. MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE SISTEMAS. IMPLANTAÇÃO DE SELO DIGITAL. ADAPTAÇÃO DE SISTEMAS.**

DECISÃO: Trata-se Representação por Excesso de Prazo formulado por Carlos José Araujo Guara, em desfavor do 2º Ofício de São Miguel do Guamá. O reclamante alega má qualidade do serviço prestado aos jurisdicionados de São Miguel do Guamá, ressaltando a demora no atendimento para reconhecer assinatura. Instada a manifestar-se, Julia Martins, Titular da referida serventia, informou que o atendimento em questão coincidiu com o início da implantação do selo digital na Serventia, que até então utilizava o selo físico. Ressalta, ainda, que na data do atendimento em questão teve a

inauguração de um novo sistema de automação na Serventia, sendo implementado o selo digital.

Informa que, com a mudança/transição para o início do uso do selo digital, também estavam sendo realizadas, nas datas em questão, outras adaptações, como o início do uso de impressora térmica e etiquetas para os atos de reconhecimento de firmas (ato solicitado pelo Reclamante) e autenticações, em substituição aos carimbos até então utilizados para tal fim. Aduz, ainda, que a serventia teve uma importância mudança, exigindo adaptação, tais como: a) Implantação do selo digital; b) Início do uso de etiquetas e impressora térmica para os atos de autenticação de cópias e reconhecimento de firmas; c) Início do uso de novo sistema de automação na Serventia; d) Fim da utilização de selo físico; e) Fim da utilização de carimbos para reconhecimentos de firmas e autenticações; f) Fim da utilização do sistema DeMaria até então utilizado. Por fim, junta em anexo todos os documentos que comprovam os

investimentos a referida serventia, visando a melhoria da prestação jurisdicional. **É O RELATÓRIO**

DECIDO. Analisando os termos apresentados pelo requerente, observo que o mesmo requer providências em relação a demora no atendimento prestado pelo Serventia de Notas e Registro Civil de São Miguel do Guamá. No caso sub examine, o Cartório Lorenzi informou, juntamente com documentos comprobatórios, que o referido atrasou se deu pela mudança de sistemas, uma vez que a referida serventia passou a usar o Selo Digital, determinado por esta Corregedoria de Justiça. Ademais, além da mudança de sistema, a referida serventia adquiriu novos aparelhos, tais como impressora térmica e sistema de automação, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional. É certo que, os avanços tecnológicos e as mudanças implementadas pela serventia requerem um tempo para adaptação e treinamento. Desta forma, não vislumbro infração disciplinar por parte do Cartório Lorenzi, todavia, **RECOMENDO** à tabeliã titular que continue empreendendo esforços no intuito de melhorar cada vez mais a prestação jurisdicional. Diante de todo o exposto, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém. 04/07/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -**

Corregedora de Justiça

PROCESSO Nº 0001919-65.2022.2.00.0814**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de ofício firmado pela CORREGEDORIA REGIONAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória extraída dos autos do Processo nº. 1015073-66.2020.4.01.3900. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1662903, que a missiva foi devidamente cumprida e devolvida ao juízo deprecante em 30/06/2020, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0802977-96.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: S. H. D. P. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA OAB: 15206-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 14305/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO RAMOS OAB: 20095/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO LUIZ MAGALHAES RAMOS OAB: 408/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

DECISÃO

Trata-se de processo geral de gestão instaurado com a finalidade de acompanhar a dívida do Município de Baião, em decorrência de pedido de sequestro formulado por Silvany Hermínia da Paixão Santos Oliveira, parte credora do precatório nº 00028/2017, cujo prazo para pagamento **venceu no dia 31/12/2019** (art. 100, §§5º e 6º, da Constituição Federal c/c art. 20, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Instado a se manifestar o Município de Baião ficou-se inerte (ID 9402528 e ID 9425386).

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou manifestação favorável ao sequestro das verbas públicas ante a inadimplência do ente devedor (ID 9732762).

E o Serviço de Análise de Processos ratificou a ausência de depósito e a inadimplência do Município (ID 9974011).

Éo breve relatório.

O Município de Baião está submetido ao regime geral de pagamento de precatórios, previsto no art. 100, §5º, da Constituição, e assim sendo, consoante dispõe o §6º do art. 100 da Constituição, art. 19 e seguintes da Resolução CNJ nº 303/2019, havendo inadimplemento quanto ao pagamento de precatório, a parte credora pode requerer o sequestro do valor necessário a satisfação do débito.

No presente caso, o Município de Baião foi intimado acerca da inscrição do precatório em 06/11/2017, o que em consonância com o que dispõe o art. 100, §5º da Constituição Federal (redação vigente à época), implicaria na obrigatoriedade de previsão orçamentária e pagamento em 31/12/2019.

Desse modo, considerando a inadimplência do ente devedor desde o dia 31/12/2019 (ID 9974011), assim como o que dispõe o §7º do art. 100 da Constituição, em que o retardo ou a frustração de “liquidação regular de precatórios” pode configurar crime de responsabilidade, **determino**:

a) o sequestro, via Sisbajud, do valor suficiente para a satisfação do crédito objeto do precatório nº 00028/2017, inscrito em desfavor do município de Baião; e

b) a transferência forçada do valor bloqueado para subconta específica para o precatório.

Junte-se cópia desta decisão e do recibo de protocolização do bloqueio via sistema Sisbajud aos autos do precatório nº 00028/2017, em que é parte credora Silvany Hermínia da Paixão Santos Oliveira, a fim de que seja providenciado o pagamento.

Exaurida a finalidade do procedimento geral de gestão, archive-se.

Belém, 29 de junho de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a
Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS Nº 02/2022

Ente devedor: Município de Belém

Objetivo: formação de lista de credores interessados em fazer acordo sobre pagamento de precatório com o Município de Belém.

Público alvo: Todos os credores de precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), conforme lista cronológica disponível no site www.tjpa.jus.br.

O excelentíssimo senhor Charles Menezes Barros, juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP) e com apoio no art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (com redação dada pela Emenda Constitucional 99/2017), no art. 76 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Decreto municipal 94.431-PMB e **torna público** que, no período **de 11.07.2022 a 22.07.2022**, os **credores de precatórios inscritos** perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), conforme lista cronológica disponível no site www.tjpa.jus.br, **poderão manifestar interesse em fazer acordo**, devendo, para tanto, observar que

- (1) o prazo acima assinalado para manifestar interesse em conciliar é improrrogável;
- (2) a manifestação de interesse em fazer acordo deverá ser subscrita pelo credor e/ou advogado com procuração outorgada nos últimos três meses;
- (3) na hipótese de o credor ser falecido, poderá peticionar o inventariante devidamente autorizado para firmar acordo no bojo da escritura pública de inventário ou pelo juízo de sucessão, em conformidade com o disposto no art. 619, II do CPC;
- (4) sendo o credor incapaz, deverá o respectivo representante, tutor ou curador, apresentar a competente autorização judicial para transigir, nos termos do art. 1748, inc. II do Código Civil;
- (5) a não manifestação de interesse em conciliar pelo credor não o desabilita de participar de eventual novo certame de conciliação, a ser divulgado em outro edital;
- (6) os recursos financeiros para a conciliação são os existentes em conta especial para pagamento de acordo em precatórios devidos pelo ente devedor acima especificado;
- (7) havendo disponibilidade financeira, estarão habilitados a manifestar interesse em fazer acordo todos os credores de precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), conforme lista cronológica disponível no site www.tjpa.jus.br, desde que não haja controvérsia judicial em relação ao crédito, nem quanto aos cálculos deste;
- (8) o pedido de habilitação, por si só, não garante à parte credora o direito de receber seu crédito, não gerando qualquer direito ao pagamento, constituindo mera expectativa de direito, condicionada à

legislação vigente e às regras e prazos deste edital, bem como à disponibilidade de recursos existentes na conta especial para acordo relativo a precatórios do ente devedor acima especificado;

(9) o credor que manifestar interesse em fazer acordo, mas não o realizar, permanecerá na mesma colocação na lista de ordem cronológica do ente devedor acima especificado;

(10) o percentual de deságio para acordo, fixado pelo Município de Belém no Decreto municipal 94.431, é de 40%;

(11) será publicada lista de credores que manifestaram interesse em conciliar em conformidade com este edital;

(12) a lista de credores habilitados a conciliar obedecerá a ordem cronológica da lista geral de credores disponibilizada no site do TJPA (www.tjpa.jus.br);

(13) Não haverá audiências presenciais para tentativa de conciliação, cabendo à Coordenadoria de Precatórios, após o credor manifestar interesse em fazer acordo, enviar o respectivo precatório para o Serviço de Cálculos, para atualização do crédito com o deságio previsto e eventuais retenções tributárias e previdenciárias devidas;

(14) após a elaboração dos cálculos, as partes serão intimadas para manifestarem sobre os valores apurados, devendo o credor, ainda, informar o seu RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ, os seus dados bancários (banco, agência e conta bancária com dígito verificador), para crédito do valor homologado.;

(15) a não manifestação das partes, no prazo estabelecido em decisão específica, implicará a desistência do acordo;

(16) o acordo abrangerá a totalidade do crédito, não se admitindo fracionamento;

(17) sendo o acordo homologado, o depósito em conta deverá ocorrer em até vinte dias, com as retenções e os descontos devidos, inclusive em relação a eventuais honorários contratuais reconhecidos no respectivo ofício precatório.

Publique-se.

Belém-PA, 05 de julho de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

24ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **29 de junho de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MARIA ELVINA GEMAQUÊ TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mário Nonato Falângola. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h4min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle justificou estar presidindo a sessão em razão de viagem institucional da Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro. Na oportunidade, o Exmo. Sr. Ronaldo Marques Valle parabenizou o evento realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, com a presença do Ministro Luiz Edson Fachin, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Em seguida o Exmo. Sr. Dr. Mário Nonato Falângola, Procurador de Justiça, pediu a palavra para, de igual forma, parabenizar a Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento pela condução dos trabalhos junto ao TRE/PA. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento agradeceu e convidou a todos para participarem do Seminário de Direito Eleitoral Pará 2022, em Parauapebas.

PARTE ADMINISTRATIVA**- Aniversário da Exma. Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (3/7).**

O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle registrou o aniversário da Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, celebrado no próximo dia 3/7, desejando-lhe muita saúde e rogando a Deus que continue iluminando e protegendo sua vida. O Exmo. Sr. Dr. Mário Nonato Falângola, em nome do Ministério Público do Estado do Pará, parabenizou a Desembargadora aniversariante. O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes ressaltou as virtudes da Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, desejando muita saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento se uniu as manifestações anteriores no sentido de felicitar a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, com votos de muitas felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães lembrou os tempos de magistério que ambas exerciam, desejando muita saúde e felicidades à aniversariante. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes parabenizou a colega aniversariante, desejando muitas bênçãos em sua vida. O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares também parabenizou a aniversariante, ressaltando o quanto é querida por todos, desejando que os seus sonhos sejam realizados.

A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho se aliou às manifestações de seus pares e desejou saúde, paz, felicidades e que os projetos da aniversariante sejam realizados. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, da mesma forma, se uniu às manifestações dos demais no sentido de parabenizar a aniversariante desejando muita saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque ressaltou a amabilidade da desembargadora aniversariante e desejou muita paz e saúde em sua vida. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro se uniu às manifestações anteriores desejando à colega muita saúde e paz, ressaltando, ainda, sua simpatia e simplicidade. A Exma. Sra. Desembargadora Kédima Pacífico Lyra falou da admiração que sente pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e que se associa às manifestações anteriores, rogando à Deus que continue abençoando a aniversariante. A Exma. Sra. Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt desejou felicidades e muito sucesso à aniversariante. O Exmo. Sr. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes se associou às palavras já ditas e desejou paz, alegria e felicidades à Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. O Exmo. Sr. Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar desejou saúde e paz para superar os desafios. O Exmo. Sr. Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães falou da admiração que sente pela aniversariante, desejando um feliz aniversário, uma longa vida e muitas felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha desejou feliz aniversário, paz e saúde à aniversariante. A Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho se uniu a tudo o que foi dito pelos pares, desejando felicidades, saúde, paz, vida longa, longa vida para a aniversariante. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, de forma emocionada, agradeceu a Deus e a Nossa Senhora por estar com saúde, agradecendo, também, a todos os seus pares pelas palavras, pela amizade e pelo carinho.

- APROVAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO de 2º Grau referente ao mês de Julho/2022.

Decisão: à unanimidade, aprovada.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) (Processo Judicial Eletrônico nº 0004264-69.2018.8.14.0000) SIGILOSO

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: (Adv. Antônio Reis Graim Neto e OAB/PA 17330)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, rejeitada a preliminar de violação ao princípio do juiz natural e ao foro por prerrogativa de função. No mérito, também, à unanimidade, rejeitada a denúncia, nos termos do voto da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h16min lavrando eu, Nathyane Vilarindo de Loiola, Secretária Judiciária, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 08/07/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

1ª VARA

PROCESSO 0845452-37.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, GUARDA E BENS

REQUERENTE: M O F D C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: F A T

DIA 08/07/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0014873-18.2017.8.14.0301

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS

REQUERENTE: Y V C D L

ADVOGADO: RICARDO CASSIO DO NASCIMENTO ARCANJO

REQUERIDO: A O C

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Faço público a quem interessar possa que, para a 25ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 11 de julho de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, cujo interesse em proferir sustentação oral precisa ser ratificado pelo respectivo advogado através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até às 12h (doze horas) do último dia útil que anteceder a realização da sessão. Acrescento, ainda, que eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 01

Processo: 0807605-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador (a) **LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

PACIENTE: LEANDRO SANTANA FREITAS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ ; DEFENSOR PÚBLICO RONALDO NOGUEIRA MARQUES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 02

Processo: 0807487-55 .2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador (a) **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: GEOVANE ARAÚJO CAMPOS

ADVOGADO: GEOVANE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA26856)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 03

Processo: 0807651-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador (a) **KEDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: WANDALUS GOMES PEREIRA

PACIENTE: LUIZMAR LIMA PEREIRA FILHO

ADVOGADO: RAPHAELL LEMES BRAZ - (OAB PA 349743)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 04

Processo: 0800170-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: EVANICE BRITO DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TUCUMÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

*Liminar concedida

Ordem: 05

Processo: 0800569-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: PAMELA PALOMA MACHADO BORGES

ADVOGADO: CESAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 06

Processo: 0814583-58 .2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR MEDIDAS CAUTELARES SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JULIANA GABRIEL RECOLIANO

PACIENTE : NUZIA DE CASSIA SILVA DE BRITO

ADVOGADO: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - (OAB PA 26644)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

*Liminar concedida

Ordem: 07

Processo: 0815215-84.2021.814.0000 ; SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: J.A.F.P

ADVOGADO: PETER PAULO MARTINS VALENTE - (OAB PA 26020)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 6 de julho de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA JUDICIAL

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ATA/RESENHA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, INICIADA ÀS 14H DO DIA 27 DE JUNHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14:00H DO DIA 04 DE JULHO DE 2022. Colegiado sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador **RÔMULO NUNES**. Sessão que também houve participação, além do Presidente da Turma, dos Exmos. Desembargadores **VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RONALDO VALLE e ALTEMAR DA SILVA PAES**. Representante do Ministério Público Estadual, Procurador de Justiça **RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**. Evento judicial realizado de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, no que se registra ocorrências em pauta (disponibilizada no site oficial do TJ/PA), conforme consignado a seguir:

PROCESSOS RELACIONADOS EM PAUTA (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0008266-48.2010.8.14.0006)

APELANTE: MARCELO SANTANA BOTELHO

REPRESENTANTE(S): THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0011325-95.2013.8.14.0051)**

APELANTE(S): EDIELSON CUNHA DE SOUSA, ERIVELTON MARINHO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR)

APELANTE: MOISES DOS SANTOS GUIMARAES

REPRESENTANTE(S): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO)

APELANTE: EDILSON DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 15379-A - GABRIELA DOS SANTOS CABRAL (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0023641-55.2016.8.14.0401)**

APELANTE: EDER OLIVEIRA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA (0004220-79.2016.8.14.0013)

APELANTE: LEIDIMARA DE SOUSA DINIZ

REPRESENTANTE(S): ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0004373-96.2018.8.14.0028)**

APELANTE: GILBERTO SOUZA CAMPOS

REPRESENTANTE(S): OAB 26275 - TANIA VILARINS PINTO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018261-80.2018.8.14.0401)**

APELANTE(S): CAIO VINICIUS SILVA DAS GRACAS, ANDERSON DA SILVA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS (0004884-34.2018.8.14.0048)**

APELANTE(S): PAULO MIGUEL MORAES NUNES, ANDERSON BORGES AGUIAR

REPRESENTANTE(S): JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL e VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0005706-49.2018.8.14.0201)****APELANTE: MARCELO DO ESPIRITO SANTO**

REPRESENTANTE(S): CLARICE DOS SANTOS OTONI (DEFENSOR)

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003704-88.2018.8.14.0401)**

APELANTE: DILERMANDO FREITAS DE LIMA*

REPRESENTANTE(S): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004360-11.2019.8.14.0401)

APELANTE: WILLIAME CUNHA DE BRITO

REPRESENTANTE(S): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Para constar, eu, **Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária em exercício, da UPJ Penal do TJ-PA**, lavrei a presente com dados extraídos do sistema, julgamento sob ferramenta Plenário Virtual. **DES.**

RÔMULO NUNES. Presidente.

Belém (PA), 06 de julho de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO Nº 0800204-98.2020.8.14.0501. ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO ; OBRIGAÇÃO FAZER / NÃO FAZER. RECLAMANTE: RAIMUNDO JORGE DA SILVA ARAÚJO RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A ; ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO ; OAB/RJ: 60359-A INTIMAÇÃO Pelo presente fica intimada a parte reclamada para se manifestar no prazo de 15 dias sobre a decisão do acórdão ID: 65659795. Mosqueiro, 06 de julho de 2022. Wandrei Melo da Rocha, Analista Judiciário.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Processo: 0001254-50.2010.814.0306

Promovente: SANDRA ROCHA BENIGNO

Promovida: COMTETO

Advogado (a): THIAGO DELDUQUE - OAB/PA 11.924 e XARMENI NEVES ç OAB/PA 10.476

Decisão fls: 145

Vistos.

Considerando que não houve manifestação do exequente, archive-se.

Belém, 21 de junho de 2022

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Processo: 0000443-90.2010.814.0306

Exequente: ANTÔNIO FERREIRA SIQUEIRA

Advogado (a): ELENICE DOS PRAZEIRES SILVA ç OAB/PA 16.753

Executado: PRO-MED

Decisão fls: 273

Vistos.

Considerando que não houve manifestação do exequente, archive-se.

Belém, 21 de junho de 2022

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Processo: 0000337-31.2010.814.0306

Reclamante: HELEN ROSA SILVA DE SOUZA

Advogada: THATIANA ARAUJO RIBAS DE SOUZA - OAB/PA 11.364

Reclamado (a): JUSCELIA RAMOS DE ALMEIDA OVIDIO (Representante do IPEL ç INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO)

Decisão: 260

Vistos.

Considerando que as tentativas de citação dos sócios foram infrutíferas, conforme correspondências retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o endereço atualizado dos citandos.

Intime-se ainda para que, no mesmo prazo, apresente qualificação completa do senhor Erlon Santoro, apontado na petição de fls.285.

Após, conclusos.

Belém, 21 de junho de 2022

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Processo: 0001367-72.2008.814.0306

Reclamante: WANDERSON MARCELO EMIM BARBOSA

Advogada: DENNIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 9685; TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILLHOMENS ç OAB/PA 18761

Reclamado (a): COLISEUM-MULTISERVICE LTDA

Reclamante: BANCO SANTANDER S/A (AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A)

Decisão fls: 367

Vistos.

Considerando o depósito voluntário, expeça-se alvará para levantamento em favor do reclamante.

Declaro extinta a ação por satisfação do débito. Após as diligências, certifique-se e archive-se.

Belém, 21 de junho de 2022

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Processo: 0001476-23.2007.814.0306

Reclamante: PEDRO PEREIRA OLIVEIRA PARDAL

Reclamado (a): BANCO DO BRASIL

Advogado: NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES ç OAB/PA 15201-A

Decisão fls: 78

Vistos. Compulsando os autos, verifico que há a sentença transitada em julgado em 18/06/2009, que determinou ao Banco do Brasil o pagamento, ao reclamante, da importância de R\$ 5.296,36. Verifico ainda que, em seguida, o processo foi arquivado. Em 10/11/2020 o Banco reclamado peticionou nos autos pedindo o desarquivamento. Posteriormente, em 07/11/2021, peticionou informando o pagamento da importância de R\$ 3.478,03, pedindo expressamente a intimação do autor para levantamento do dinheiro. Intimada a se manifestar sobre a diferença dos valores e para apresentar o comprovante de depósito, a reclamada alegou desconhecer o motivo do depósito, e ainda apresentou comprovante de pagamento diferente, no valor de R\$ 10.892,87. Prevê o art. Art. 206, § 5º, III do Código Civil que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por outro lado, prevê o Art. 882 do mesmo Diploma que não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. Em outras palavras, caso alguém pague uma dívida prescrita, não poderá pedir a devolução da quantia paga, pois o direito ao crédito permanece válido, embora esteja extinta a pretensão. Importa destacar que o valor depositado, seja R\$3.478,03, seja R\$ 10.892,87 (ou sejam ambos) não ultrapassam o valor atual da dívida, já que um simples cálculo através do sítio eletrônico do TJDF, apenas com incidência de correção monetária e juros legais (sem multas, custas, honorários ou outros acessórios), sobre a dívida original de R\$ 5.296,36 em 2009, informa que a dívida atual, em 2022, seria de cerca de R\$ 29.710,97, conforme cálculos abaixo, realizados pelo juízo em razão da inexistência de contadoria vinculada aos juizados especiais. Dessa forma, tendo em vista a expressa e inequívoca intenção do reclamado em pagar a dívida, assim como o pagamento voluntário para quitação parcial da dívida, conforme petição de fls. 68, não há que se falar em devolução de valores ao reclamado, devendo os valores serem revertidos em favor do reclamante. Por sua vez, não merece prosperar o pedido de execução em relação ao remanescente da dívida, por conta da prescrição. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de restituição de valores ao banco, e defiro o pedido de levantamento dos valores em favor do reclamante. Intime-se ambas as partes acerca da presente decisão. Remeto os autos à Secretaria. Após o prazo recursal, certifique-se e expeça-se alvará ao reclamante, conforme dados bancários informado à fls. 72, procedendo o depósito da importância de R\$3.478,03 ou de R\$ 10.892,87 (ou de ambas, caso estejam depositadas em juízo). Deverá ainda, a Secretaria, comunicar ao reclamante, por correspondência, sobre o depósito. Caso seja necessário, fica desde já autorizada a emissão de ofício para transferência de valores para subcontas judiciais, de forma a viabilizar a expedição do alvará de levantamento.

Após as diligências, certifique-se e arquive-se.

Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Correção Monetária até: 21/06/2022

Data do Valor Devido - 18/06/2009

Valor Devido - 5.296,36

Fator CM - 2,18276261

Valor Corrigido - R\$ 11.560,69

Juros % - 157,00%

Juros R\$ - 18.150,28

Corrigido+Juros - R\$ 29.710,97

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/07/2022 A 05/07/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00079797619948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410087753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Usucapião em: 05/07/2022 ADVOGADO:MARIO DIAI PIMENTEL ALBUQUERQUE AUTOR:ALDEMIRO PEREIRA DE JESUS Representante(s): ROGERIO GUIMARAES ALVES (ADVOGADO) REU:JORGE MIRANDA Representante(s): OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) HERMINIO DE JESUS CARDOSO CALVINHO (ADVOGADO) AUTOR:OSCARINA CAMPOS SEABRA REU:BALBINA FURTADO MIRANDA ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITA DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) . Processo: 0007979-76.1994.8.14.0301 (usucapião) e 0026737-67.2007.8.14.0301 (reintegração) Autor(a): ALDEMIRO PEREIRA e OSCARINA CAMPOS RÊU: JORGE MIRANDA e BALBINA FURTADO MIRANDA DESPACHO 1. Por motivos de saúde da parte deste magistrado, redesigno a audiência marcada para o dia 14/06/2022, às 10 horas, a qual será realizada em 09/08/2022, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, em conformidade com as Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo comparecer a este gabinete não somente os interessados no presente feito que não disponham da possibilidade de participarem por intermédio de videoconferência. 2. Esclareço que, para evitar aglomerações na sala de audiências, que tem tamanho reduzido, patronos judiciais, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público deverão, preferencialmente, acompanhar a audiência de modo remoto, razão pela qual concedo o prazo de 03 (três) dias para apresentar endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terão acesso à audiência, bem como contato telefônico em que possam ser encontrados. 3. Os interessados poderão obter o Guia Prático de Audiências e Sessões por Videoconferência (versão 2.0), disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-informatica/542280-teletrabalho.xhtml> 4. Recolha, a parte autora, eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertida de que o pagamento é condição de cumprimento das diligências. 5. Remeta-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que tome ciência da realização da mencionada audiência. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se. À Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 15 de junho de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00267376720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710836337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Procedimento Comum Cível em: 05/07/2022 AUTOR:JORGE MIRANDA Representante(s): OAB 20832 - BARBARA ALESSANDRA MIRANDA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) HERMINIO DE JESUS CARDOSO CALVINHO (ADVOGADO) SANDRA SHIRLEY DUARTE SIQUEIRA (ADVOGADO) REU:ALDEMIRO PEREIRA DE JESUS REU:OSCARINA CAMPOS SEABRA. Processo: 0007979-76.1994.8.14.0301 (usucapião) e 0026737-67.2007.8.14.0301 (reintegração) Autor(a): ALDEMIRO PEREIRA e OSCARINA CAMPOS RÊU: JORGE MIRANDA e BALBINA FURTADO MIRANDA DESPACHO 1. Por motivos de saúde da parte deste magistrado, redesigno a audiência marcada para o dia 14/06/2022, às 10 horas, a qual será realizada em 09/08/2022, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, em conformidade com as Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo comparecer a este gabinete não somente os interessados no presente feito que não disponham da possibilidade de participarem por intermédio de videoconferência. 2. Esclareço que, para evitar aglomerações na sala de audiências, que tem tamanho reduzido, patronos judiciais, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público deverão, preferencialmente, acompanhar a audiência de modo remoto, razão pela qual concedo o prazo de 03 (três) dias para apresentar endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terão acesso à audiência, bem como contato telefônico em que possam ser encontrados. 3. Os interessados poderão obter o Guia Prático de Audiências e Sessões por Videoconferência (versão 2.0), disponível em:

<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-informatica/542280-teletrabalho.xhtml> 4. Recolha, a parte autora, eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertida de que o pagamento é condição de cumprimento das diligências. 5. Remeta-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que tome ciência da realização da mencionada audiência. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se. 8. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 15 de junho de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

(com prazo de 45 dias)

PROCESSO: 0856725-81.2020.8.14.0301

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Requerente: MARIA DO SOCORRO VIEIRA FALCAO

Requerido: ANTÔNIO FERNANDO PINHEIRO, irmão do falecido MOISÉS DA CONCEIÇÃO PINHEIRO

FINALIDADE

O Dr. FÁBIO PENEZI PÓVOA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido ANTÔNIO FERNANDO PINHEIRO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Caso seja decretada a sua revelia, será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 06 dias do mês de julho de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/07/2022 A 06/07/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00062170419968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610093931
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 06/07/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s):
RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO)
ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA
REU: GILBERTO ULIANA REU: TOREX COM.EXT.EXPORT.DE MADEIRAS LTDA. Representante(s):
OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME
JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE
SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído, de que os autos estão disponíveis
na Secretaria da 3ª UPJ Cível para os devidos fins, devendo permanecer pelo prazo de 15 (quinze) dias,
a partir do qual serão devolvidos ao arquivo. Belém, 06 de julho de 2022. Caroline Santiago 3ª UPJ -
Núcleo de Atendimento PROCESSO: 00158269219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710305816
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??o:
Habilitação de Crédito em: 06/07/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S / A Representante(s):
ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: TOREX COM EXT E EXP DE MAD
LTDA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 14444
- LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o
pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de
seu advogado constituído, de que os autos estão disponíveis na Secretaria da 3ª UPJ Cível para os
devidos fins, devendo permanecer pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do qual serão devolvidos ao
arquivo. Belém, 06 de julho de 2022. Caroline Santiago 3ª UPJ - Núcleo de Atendimento
PROCESSO: 00158326219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710306012
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/07/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO S / A Representante(s):
ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) REU: TOREX COMERCIO EXTRACAO E
EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES
COUTINHO (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB
15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE
DE NAZARETH (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento
constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído,
de que os autos estão disponíveis na Secretaria da 3ª UPJ Cível para os devidos fins, devendo
permanecer pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do qual serão devolvidos ao arquivo. Belém, 06 de
julho de 2022. Caroline Santiago 3ª UPJ - Núcleo de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/07/2022 A 06/07/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 01216093120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??:
Procedimento Comum Cível em: 06/07/2022 REQUERENTE:CASSIO JOSE RABELO FERNANDES
Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA
(ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO
Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE
INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a
extração de cópias conforme solicitado, estando os autos disponível na Secretaria da 3ª UPJ
CIVEL, para os devidos fins. Após esse prazo, os autos serão devolvidos ao setor de arquivo. Belém,
06 de julho de 2022. 3ª UPJ - Núcleo de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/07/2022 A 06/07/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00169073420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??o:
Inventário em: 06/07/2022 INVENTARIANTE: GILBERTO GUIMARAES DE LIMA Representante(s): OAB 8003 - JANAINA DE CARLA DOS SANTOS C. GUIMARAES (ADVOGADO) INVENTARIADO: SERGIO FIGUEIREDO DE LIMA Representante(s): OAB 8003 - JANAINA DE CARLA DOS SANTOS C. GUIMARAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído, de que os autos estão disponíveis na Secretaria da 3ª UPJ Cível para os devidos fins, devendo permanecer pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do qual serão devolvidos ao arquivo. Belém, 06 de julho de 2022. Caroline Santiago 3ª UPJ - Núcleo de Atendimento

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 053/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JULHO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
11, 12, 13 E 14/07	Dias: 11 a 14/07 14h às 17h	2ª Vara Criminal da Capital (VARA EM PERMUTA COM A 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL) Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza Titular ou substituta. Celular do Plantão: (91)98010-0968 E-mail: 2crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Ivana Giselle Barbosa Pontes Assessor(a) de Juiz (a): Alexandra Fonseca Rodrigues Servidor(a) Distribuidor(a): Alessandro Heryky Silva da Silva Oficiais de Justiça: João Fonseca Gonçalves (11/07) Aderbal Alves Dutra(11/07)

			<p>José Carlos da Silva Araújo (11/07 ¿ Sobrevivo)</p> <p>Manoel Monteiro G. Filho (12/07)</p> <p>Marcelo Ferreira Dias (12/07) Marcelo Pauxis de Moraes (12/07 ¿ Sobrevivo)</p> <p>Mauro Augusto F. da Fonseca (13/07)</p> <p>Mauro Ordonez da S. Martins (13/07)</p> <p>Melina Gomes Vergolino Eleres (13/07 ¿ Sobrevivo)</p> <p>Pedro Alexandre A. Moreira (14/07)</p> <p>Priscilla F. dos Santos Medeiros (14/07)</p> <p>Rafael Fontes do Vale (14/07 ¿ Sobrevivo)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo</p> <p>Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP</p> <p>Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de junho de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

LOCAL PARA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES: Plenário de Julgamento do Tribunal do Júri do Fórum Criminal, situado na Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Cidade Velha, Belém/Pará.

JUÍZA-PRESIDENTE: Exma. Sra. Dra. ANGELA ALICE ALVES TUMA

SESSÕES DE JULGAMENTO PARA O PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2022:

AGOSTO**1ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Data	16/08/2022, às 08:00h (terça-feira)
Processo	0025958-21.2019.8.14.0401
Réu	GEOVANE MATOS DA SILVA (REU PRESO) - Defensoria Pública
Vítima	Maria Raimunda Oliveira Pantoja
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, II, IV e VI; parágrafo 2º-A, I, c/c art. 14, II, e art. 147, do CP

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	18/08/2022, às 08:00h (quinta-feira)
Processo	0817742-67.2021.8.14.0401
Réu	VALDENOR DA SILVA SOUSA (REU PRESO) - Defensoria Pública
Vítima	Joele Fones Palmeira
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, I, III, IV e VI, e art. 211, todos do CP

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	22/08/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0818601-83.2021.8.14.0401
Réu	EDISANDRO DE JESUS DA COSTA (REU PRESO) Adv Dr. Moacir Nepomuceno Martins Junior
Vítimas	Edrica Moreira Lopes da Silva e Tamara Silva Rodrigues
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, I, III, IV e VI, c/c §7º-A, IV (vítima Edrica Moreira Lopes da Silva) e Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, todos do CP (vítima Tamara Silva Rodrigues)

4ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	24/08/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0011751-71.2006.814.0401
Réu	OSCAR FERREIRA ALVES FILHO - Defensoria Pública
Vítimas	Joaquim Gonzaga e José Luís Souza da Silva
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, do CP (em relação à vítima José Luís Sousa) Art. 121, §2º, IV, do CP (em relação à vítima Joaquim Gonzaga)

5ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	29/08/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0014696-50.2014.8.14.0401
Réu	GILSON DAS DORES VIANA - Defensoria Pública
Vítima	Fabiana Cristine Borges Brito
Capitulação Penal	Art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP

6ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	31/08/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0014767-78.2003.814.0401
Réu	EDIVALDO DE SOUZA BALBINO - Adv Dr. William Jorge da Silva Bastos
Vítima	Márcio Costa da Silva
Capitulação Penal	Art. 121 c/c art. 14, II, do CP

SETEMBRO**7ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Data	15/09/2022, às 08:00h (quinta-feira)
Processo	0018654-05.2018.814.0401
Réu	ANDRESSA ÁDREA MORAES CARDOSO - Defensoria Pública
Vítima	Bruno Almeida Carneiro
Capitulação Penal	Art. 121 do CP

8ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	19/09/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0030811-44.2017.814.0401
Réu	DEIVEDI CAMPOS DA COSTA - Defensoria Pública
Vítima	Sérgio Ferreira Santos
Capitulação Penal	Art. 121 c/c art. 14, II, ambos do CP

9ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	21/09/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0016965-28.2015.814.0401
Réu	CAYQUE DA SILVA DIAS - Defensoria Pública
Vítima	Daniel Teylor Alfaia do Nascimento
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, incisos I e IV, todos do CP

10ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	22/09/2022, às 08:00h (quinta-feira)
Processo	0001443-58.2015.8.14.0401
Réu	LAURIANO RODRIGUES - Defensoria Pública LAÉRCIO RODRIGUES - Defensoria Pública
Vítima	Jhon William de Campos Dias
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, c/c art. 29, todos do CP

11ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	26/09/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0024180-21.2016.814.0401
Réu	ALAN GLEYDSON SANTANA NUNES - Defensoria Pública
Vítima	Samuel de Aviz Correa
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, do CP

12ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	28/09/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0004127-19.2016.814.0401
Réus	<p>ANTÔNIO CARLOS DA COSTA FILHO</p> <p>- Adv. Dr. Roberto Lauria; Adv. Dr. Rafael Oliveira Araújo; Adv. Dra. Lorena de Oliveira Ferreira</p> <p>CLEVERSON RODRIGO CORREA DE SOUZA</p> <p>- Adv. Dr. Luciel da Costa Caxiado; Adv. Dr. Breno Brazil de Almeida Lins; Adv. Dr. Rafael Freire Gomes; Adv. Dr. Pedro Augusto Dias da Silva Caxiado; Adv. Dra. Fabiola Gomes da Silva</p> <p>MARCELO NERY MAUÉS</p> <p>- Adv. Dr. Roberto Lauria; Adv. Dr. Rafael Oliveira Araújo; Adv. Dra. Lorena de Oliveira Ferreira; Adv. Dra. Anete Denise Pereira Martins</p>
Vítimas	Felipe Andryo Cardoso Lima e Rodrigo Pereira Cardoso
Assistente de Acusação	<p>Maria do Perpétuo Socorro Cardoso Lima</p> <p>- Adv. Dr. Marcio de Jesus Rocha Rangel; Adv. Dra. Rosilea Pacheco da Silva</p>
Capitulação Penal	<p>Art. 121, §2º, I e IV, 29 e 69, do CP (quanto vítima Felipe Andryo Cardoso)</p> <p>Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CP (vítima Rodrigo Pereira Cardoso)</p> <p>Art. 29 e art. 69, do CP.</p>

OUTUBRO**13ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Data	19/10/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0000872-82.2018.814.0401
Réu	FRANCISCO JUNIOR NASCIMENTO COSTA - Defensoria Pública
Vítima	Eduardo Henrique Monteiro de Oliveira
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, IV, do CP

14ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	25/10/2022, às 08:00h (terça-feira)
------	--

Processo	0000751-93.2014.814.0401
Réu	DAVID ALEXANDRE RAMOS PEREIRA - Adv Dr. Ewerton Freitas Trindade
Vítima	Alexandre Sobral Furo
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do CP

NOVEMBRO**15ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Data	07/11/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0000618-46.2017.814.0401
Réu	SIDNEY PIEDADE DA ROSA ; Adv Dr. Miguel Ribeiro Baía
Vítima	Carlos Alberto da Silva Teixeira
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, inciso IV, do CP

16ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	09/11/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0006007-08.2011.814.0401
Réus	DIEGO DA SILVA ANDRADE - Defensoria Pública NIVALDO DA CUNHA COUTO JÚNIOR - Defensoria Pública
Vítimas	Gabriel Arthur Carvalho da Rocha e Alan Lima Rocha
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, c/c art. 29, todos do CP

17ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	10/11/2022, às 08:00h (quinta-feira)
Processo	0001715-13.2019.8.14.0401
Réu	LUIZ CARLOS DE JESUS SILVA - Adv Dr. Ruan Patrick Teixeira da Costa; Adv Dra. Nelcy Renata Silva de Souza; Adv Dr. Felipe dos Santos Araújo
Vítima	Mário Henrique de Abreu Lima
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CP

18ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	16/11/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0001238-58.2017.814.0401
Réu	DAVID DE LIMA BAIA - Defensoria Pública
Vítima	Douglas Melo de Lima
Capitulação Penal	Art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP

19ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	17/11/2022, às 08:00h (quinta-feira)
Processo	0021981-29.2000.814.0401
Réu	TEODOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO - Defensoria Pública
Vítima	Antônio Carlos Maciel Marques
Assistente de Acusação	Joana Rita de Figueiredo Lobo - Adv Dra. Camila Chaves Rocha; Adv Dr. Jefferson Vieira da Silva
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, IV, do CP

20ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	18/11/2022, às 08:00h (sexta-feira)
Processo	0002450-12.2020.8.14.0401
Réu	SEBASTIAO DOS SANTOS PINHEIRO - Defensoria Pública
Vítima	Paulo Lima de Oliveira
Capitulação Penal	Art. 121, ,caput, c/c art. 14, II, ambos do CP

21ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	23/11/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0015691-29.2015.814.0401
Réu	ITALO NUNES DOS SANTOS - Adv Dr. Eliezer da Conceição Borges; Adv Dr. Pedro Sérgio Vicente de Souza; Adv Dr. Walter José de Souza Pinheiro; Adv Dr. Cláudio da Silva Carvalho

Vítima	Leonízio Nunes dos Santos
Capitulação Penal	Art. 121, caput, do CP

22ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	29/11/2022, às 08:00h (terça-feira)
Processo	0007043-21.2019.8.14.0401
Réu	EGIAM DE SOUZA LOPES JÚNIOR - Adv Dra. Mônica Adriana Martins Castro
Vítima	Alan Ruan Bahia das Chagas
Capitulação Penal	Art. 121, §2º, II e IV, do CP

23ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	30/11/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0003642-24.2013.8.14.0401
Réu	ESMERALDA GAMA COSTA - Defensoria Pública
Vítima	Emanuelle Costa de Sousa
Capitulação Penal	Art. 121 do CP

DEZEMBRO**24ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Data	01/12/2022, às 08:00h (quinta-feira)
Processo	0004262-89.2020.8.14.0401
Réu	JORGE RAIMUNDO NASCIMENTO SENA - Defensoria Pública
Vítima	Anderson José Gonçalves Martins
Capitulação Penal	Art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP

25ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	07/12/2022, às 08:00h (quarta-feira)
Processo	0017893-57.2007.8.14.0401
Réu	EDUARDO SANTA ROSA - Defensoria Pública

Vítima	Adriano Viegas Corumba
Capitulação Penal	Art. 121, caput, do CP

26ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	12/12/2022, às 08:00h (segunda-feira)
Processo	0016412-15.2014.8.14.0401
Réu	GABRIEL SANTOS COSTA - Adv Dr. Humberto Feio Boulhosa
Vítima	Moisés Moraes Pereira
Capitulação Penal	Art. 121, caput, do CP

27ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Data	15/12/2022, às 08:00h (quinta-feira)
Processo	0809947-10.2021.814.0401
Réu	EDIVALDO NASCIMENTO QUEIROZ - Defensoria Pública
Vítima	Joacir Reis Miranda
Capitulação Penal	Art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

ATA ¿ AVALIAÇÃO DE PROJETOS

Ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano de 2022, às 10h, no ambiente virtual do Aplicativo Teams, a Excelentíssima Senhora Dra. ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito titular da VEPMA, neste ato secretariado por mim, FRANCENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO, deu início à reunião para análise dos projetos apresentados em relação ao Edital nº 02/2022 que tem por objetivo a aplicação dos recursos oriundos das prestações pecuniárias (PP) advindas da execução das penas e medidas alternativas da VEPMA, em obediência à Resolução nº 154/2012 do CNJ e Provimento Conjunto nº 03/2013 ¿ CJRMB/ CJCI, para a qual foram chamados a participar os membros da Comissão Julgadora (item 7.2 do Edital nº 02/2022), a Dra. OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA, Promotora de Justiça da 5ªPJEP, os servidores MARIA DE NAZARÉ SOARES LIMA e HIGSON RIDYZ CUNHA DE ALENCAR, do SEATI da VEPMA, MAURO DA CUNHA ARAÚJO, da Assessoria da VEPMA e MOISES JULIO SERIQUE NETO, da Secretaria da VEPMA. A Exma. Juíza deu início à reunião agradecendo a presença de todos e desejando saúde aos presentes e seus respectivos familiares, enfatizando a necessidade de permanecerem adotando as medidas sanitárias para prevenção e cuidado contra o novo coronavírus. Dando início ao objetivo da reunião, a Exma. Juíza ressaltou a necessidade de aprovação de projetos que apresentem viabilidade de execução e de posterior correta prestação de contas, e que sejam autossustentáveis. Em tempo, a Magistrada ressaltou o quanto tem sido proveitoso o fato de os projetos terem sido virtualizados, sendo possível, então, adequar-se às necessidades surgidas com a pandemia, seja nos processos judiciais, seja nos processos administrativos. Prosseguindo a Magistrada apresentou a relação de projetos apresentados tempestivamente, tendo 21 (vinte e uma) instituições apresentado 31 (trinta

e um) projetos, sendo eles: PAP 01/2022 (2022/17768) - EEEFM ARMANDO FAJARDO (Ananindeua) - ESPORTE E EDUCAÇÃO: EM BUSCA DE UM FUTURO MELHOR (objeto: construção de cobertura do espaço recreativo - R\$ 49.560,73); PAP 02/2022 (2022/17770) - EEEFM ARMANDO FAJARDO (Ananindeua) - ESPAÇOS DE CONVIVÊNCIA: UMA PROPOSTA DE INTERAÇÃO (objeto: reforma refeitório - R\$ 49.439,69); PAP 03/2022 (2022/17771) - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA (Marituba) - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E CADEIRAS PARA A UNIDADE DE DIÁLISE (objeto: aquisição equipamento e cadeiras - R\$ 50.000,00); PAP 04/2022 (2022/17772) - DEMA PA (Belém) - CURUMIM (objeto: aquisição de objetos para equipar espaço lúdico - R\$ 25.491,70); PAP 05/2022 (2022/17773) - FUNDAÇÃO ACOLHER (Mosqueiro) ¿ ASA: ATIVIDADES SOCIOEDUCATIVAS ACOLHER (objeto: aquisição objetos e mantimentos - R\$ 49.202,07); PAP 06/2022 (2022/17774) - FUNDAÇÃO ACOLHER (Mosqueiro) ¿ PORTAL MULTISABERES (objeto: aquisição para implantação da brinquedoteca - R\$ 49.967,31); PAP 07/2022 (2022/22541) - EEEFM JÚLIA SEFFER (Ananindeua) - REESTRUTURAÇÃO DO TELHADO COM REVITALIZAÇÃO DA ENTRADA DA ESCOLA (objeto: reforma - R\$ 49.950,83); PAP 08/2022 (2022/22545) - EEEFM JÚLIA SEFFER (Ananindeua) - SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO E MELHORIA DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO (objeto: aquisição do sistema - R\$ 49.959,74); 09/2022 (2022/17780) - DEMA PA (Belém) - CLARK HULL: NOVOS TUTORES EM CICLO COMPLETO (objeto: locação de imóvel e contratação de pessoal - R\$ 53.884,90); PAP 10/2022 (2022/17783) - ESCOLA LUIZ NUNES DIREITO (Ananindeua) - LABORATÓRIO MULTIDISCIPLINAR (objeto: aquisição de equipamentos e insumos - R\$ 50.000,00); PAP 11/2022 (2022/17785) - ESCOLA LUIZ NUNES DIREITO (Ananindeua) - ESCOLA CONECTADA (objeto: aquisição de equipamentos - R\$ 50.000,00); PAP 12/2022 (2022/17790) - MUSEU EMÍLIO GOELDI (Belém) - REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO RECINTO DAS ANTAS (objeto: aquisição de material - R\$

48.931,26); PAP 13/2022 (2022/17791) - CASA RONALD MACDONALD (Belém) - PARQUINHO DOS SONHOS 2022 (objeto: aquisição de insumos - R\$ 48.450,00); PAP 14/2022 (2022/17792) - CASA RONALD MACDONALD (Belém) - HUMANIZAÇÃO NA HOSPEDAGEM (objeto: aquisição de bicamas - R\$ 48.900,00); PAP 15/2022 (2022/17793) - LAR FABIANO DE CRISTO (Belém) - PROJETOS NOVOS COMUNICADORES: UM OLHAR PARA ALÉM DO RIO GUAMÁ (objeto: aquisição de equipamentos - R\$ 50.000,00); PAP 16/2022 (2022/17794) - INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA (Marituba) - INCLUSÃO DIGITAL (objeto: aquisição de equipamentos - R\$ 49.630,00); PAP 17/2022 (2022/19701) - CRECHE CORDEIRINHOS DEUS (Belém) - ABRIGAR E AMPARAR - INFÂNCIA E JUVENTUDE (objeto: aquisição - R\$ 27.862,43); PAP 18/2022 (2022/18856) - ESCOLA ARMANDO CORREA (Ananindeua) - CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA PARA RESERVATÓRIO SUPERIOR DE ÁGUA (objeto: construção estrutura para dois reservatórios de água - R\$ 49.908,50); PAP 19/2022 (2022/18865) - APAE ANANINDEUA (Ananindeua) - CONSTRUÇÃO INICIAL DE PISCINA PARA ATIVIDADES EM HIDROTERAPIA E HIDROGINÁSTICA (objeto: construção de piscina - R\$ 50.000,00); PAP 20/2022 (2022/18868) - AGÊNCIA DISTRITAL DE MOSQUEIRO (Mosqueiro) - ILHA DE MOSQUEIRO EM AÇÃO: SUSTENTABILIDADE DO FUTURO, MEIO AMBIENTE E ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL (objeto: aquisição insumos - R\$ 49.564,62); PAP 21/2022 (2022/19019) - BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL AVERTANO ROCHA (Icoaraci) - BIBLIOTECA VIVA 50 ANOS (objeto: aquisição de mobília e acervo - R\$ 50.000,00); PAP 22/2022 (2022/19703) - CRECHE CORDEIRINHOS DEUS (Belém) - EDUCANDO E ACOLHENDO A PRIMEIRA INFÂNCIA (objeto: aquisição de insumos - R\$ 49.671,02); PAP 23/2022 (2022/20275) - APAE BELÉM (Belém) - INTEGRAR: TERAPIAS ESPECIALIZADAS PARA O BEM-ESTAR DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL (objeto: aquisição e reforma - R\$ 49.236,70); PAP 24/2022 (2022/20277) -

APAE BELÉM (Belém) - ESPAÇO SEGURO: MAIS QUALIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (objeto: reforma para adaptação do espaço - R\$ 49.890,00); PAP 25/2022 (2022/22102) - SEMMA BELÉM (Belém) - MAIS ÁRVORES PARA BELÉM (objeto: aquisição de insumos - R\$ 46.991,88); PAP 26/2022 (2022/22105) - SEMMA BELÉM (Belém) - FORMAÇÃO DE AGENTES AMBIENTAIS COMUNITÁRIOS PARA BELÉM (objeto: aquisição de insumos - R\$ 46.491,51); PAP 27/2022 (2022/23830) - PÃO DE SANTO ANTÔNIO (Belém) - AQUISIÇÃO DE CAMPAINHAS DE EMERGÊNCIA - R\$ 31.955,00); PAP 28/2022 (2022/24052) - PÃO DE SANTO ANTÔNIO (Belém) - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INTERFONIA (objeto: aquisição e implantação do sistema - R\$ 15.429,00); PAP 29/2022 (2022/24343) - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (Belém) - Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica - REINCIDÊNCIA ZERO (objeto: aquisição de insumos - R\$ 18.320,30); PAP 30/2022 (2022/24738) - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO GUAMÁ (Belém) - CIDADANIA: O BUSCAR E APRENDER NA INFÂNCIA (objeto: aquisição de material e contratação de pessoal - R\$ 50.000,00); PAP 31/2022 (2022/24853) - INSTITUTO FILIPPO SMALDONE (Belém) - EDUCAÇÃO INCLUSIVA (objeto: aquisição de insumos - R\$ 49.181,95). Ato contínuo, a Exma. Juíza observou que com a sobra do ano de 2021 e o arrecadado posteriormente nos anos de 2021 e 2022 até a data de vinte e nove de junho do ano corrente, conforme certidão emitida pelo diretor de secretaria da VEPMA, em anexo, há o total R\$ 1.622.647,01 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais, e um centavo) valor este disponível para a aplicação no ano de 2022, cuja sobra será acrescida ao valor que ainda será arrecadado em 2022 para aplicação no ano de 2023. Além disso, a Exma. Juíza ressaltou a necessidade de observação dos requisitos do edital publicado (Edital nº 02/2022) de que o valor arrecado seja distribuído de forma o mais equânime possível, de acordo com o número de entidades habilitadas, sendo vedada a destinação de todo o recurso

arrecadado a uma única entidade (item 9.1). Na oportunidade a Comissão Julgadora deliberou que a partir do recebimento do Alvará a instituição terá o prazo máximo de 06 (seis) meses para a aplicação da verba e prestação de contas perante o Juízo da VEPMA, é imperioso estipular prazo, com vistas ao efetivo acompanhamento dos projetos e a não tumultuação de projetos seguintes do ano posterior. Em seguida, em decorrência do não atendimento aos requisitos do Edital nº 02/2022, foram INABILITADOS 07 (sete) projetos, conforme Decisão exarada nos respectivos autos, que são os seguintes: PAP 07/2022 (2022/22541) - EEEFM JÚLIA SEFFER (Ananindeua) - REESTRUTURAÇÃO DO TELHADO COM REVITALIZAÇÃO DA ENTRADA DA ESCOLA (objeto: reforma - R\$ 49.950,83) e prestação de contas de projeto anterior em andamento; PAP 08/2022 (2022/22545) - EEEFM JÚLIA SEFFER (Ananindeua) - SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO E MELHORIA DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO (objeto: aquisição do sistema - R\$ 49.959,74) e prestação de contas de projeto anterior em andamento; PAP 09/2022 (2022/17780) - DEMA PA (Belém) - CLARK HULL: NOVOS TUTORES EM CICLO COMPLETO (objeto: locação de imóvel e contratação de pessoal - R\$ 53.884,90) e gasto com pessoal e aluguel de imóvel; PAP 19/2022 (2022/18865) - APAE ANANINDEUA (Ananindeua) - CONSTRUÇÃO INICIAL DE PISCINA PARA ATIVIDADES EM HIDROTERAPIA E HIDROGINÁSTICA (objeto: construção de piscina - R\$ 50.000,00) e prestação de contas de projeto anterior em andamento; PAP 27/2022 (2022/23830) - PÃO DE SANTO ANTÔNIO (Belém) - AQUISIÇÃO DE CAMPAINHAS DE EMERGÊNCIA (objeto: aquisição de campainhas - R\$ 31.955,00) e prestação de contas de projeto anterior em andamento; PAP 28/2022 (2022/24052) - PÃO DE SANTO ANTÔNIO (Belém) - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INTERFONIA (objeto: aquisição e implantação do sistema - R\$ 15.429,00) e prestação de contas de projeto anterior em andamento; PAP 30/2022 (2022/24738) - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO GUAMÁ (Belém) -

CIDADANIA: O BUSCAR E APRENDER NA INFÂNCIA (objeto: aquisição de material e contratação de pessoal - R\$ 50.000,00) e gasto com pessoal. A Magistrada aproveitou para parabenizar a equipe Técnica e o Ministério Público por ter ressaltado o descumprimento de regras do Edital por determinadas Instituições em trabalho conjunto e minucioso. Em seguida a Comissão Julgadora passou a avaliar os 24 (vinte e quatro) projetos habilitados quando foi feita a análise em conjunto das regras contidas no Edital nº 02/2022 (item 7.1 do Edital nº 02/2022), considerando-se a verba disponível, o parecer favorável do Ministério Público e o Relatório favorável de Visita Institucional do SEATI-VEPMA de cada projeto, MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS ESTAS RATIFICADAS NO PRESENTE ATO, tendo sido SELECIONADOS todos os 24 (vinte e quatro) Projetos, conforme relação que novamente se transcreve: PAP 01/2022 (2022/17768) - EEEFM ARMANDO FAJARDO (Ananindeua) - ESPORTE E EDUCAÇÃO: EM BUSCA DE UM FUTURO MELHOR (objeto: construção de cobertura do espaço recreativo - R\$ 49.560,73); PAP 02/2022 (2022/17770) - EEEFM ARMANDO FAJARDO (Ananindeua) - ESPAÇOS DE CONVIVÊNCIA: UMA PROPOSTA DE INTERAÇÃO (objeto: reforma refeitório - R\$ 49.439,69); PAP 03/2022 (2022/17771) - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA (Marituba) - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E CADEIRAS PARA A UNIDADE DE DIÁLISE (objeto: aquisição equipamento e cadeiras - R\$ 50.000,00); PAP 04/2022 (2022/17772) - DEMA PA (Belém) - CURUMIM (objeto: aquisição de objetos para equipar espaço lúdico - R\$ 25.491,70); PAP 05/2022 (2022/17773) - FUNDAÇÃO ACOLHER (Mosqueiro) e ASA: ATIVIDADES SOCIOEDUCATIVAS ACOLHER (objeto: aquisição objetos e mantimentos - R\$ 49.202,07); PAP 06/2022 (2022/17774) - FUNDAÇÃO ACOLHER (Mosqueiro) e PORTAL MULTISABERES (objeto: aquisição para implantação da brinquedoteca - R\$ 49.967,31); PAP 10/2022 (2022/17783) - ESCOLA LUIZ NUNES DIREITO (Ananindeua) - LABORATÓRIO MULTIDISCIPLINAR (objeto: aquisição de equipamentos e insumos - R\$ 50.000,00); PAP 11/2022

(2022/17785) - ESCOLA LUIZ NUNES DIREITO (Ananindeua) - ESCOLA CONECTADA

(objeto: aquisição de equipamentos - R\$ 50.000,00); PAP 12/2022 (2022/17790) -

MUSEU EMÍLIO GOELDI (Belém) - REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO RECINTO DAS

ANTAS (objeto: aquisição de material - R\$ 48.931,26); PAP 13/2022 (2022/17791) -

CASA RONALD MACDONALD (Belém) - PARQUINHO DOS SONHOS 2022 (objeto:

aquisição de insumos - R\$ 48.450,00); PAP 14/2022 (2022/17792) - CASA RONALD

MACDONALD (Belém) - HUMANIZAÇÃO NA HOSPEDAGEM (objeto: aquisição de

bicamas - R\$ 48.900,00); PAP 15/2022 (2022/17793) - LAR FABIANO DE CRISTO

(Belém) - PROJETOS NOVOS COMUNICADORES: UM OLHAR PARA ALÉM DO RIO

GUAMÁ (objeto: aquisição de equipamentos - R\$ 50.000,00); PAP 16/2022 (2022/17794)

- INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA (Marituba) ; INCLUSÃO

DIGITAL (objeto: aquisição de equipamentos - R\$ 49.630,00); PAP 17/2022 (2022/19701)

- CRECHE CORDEIRINHOS DEUS (Belém) - ABRIGAR E AMPARAR - INFÂNCIA E

JUVENTUDE (objeto: aquisição - R\$ 27.862,43); PAP 18/2022 (2022/18856) - ESCOLA

ARMANDO CORREA (Ananindeua) - CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA PARA

RESERVATÓRIO SUPERIOR DE ÁGUA (objeto: construção estrutura para dois

reservatórios de água - R\$ 49.908,50); PAP 20/2022 (2022/18868) - AGÊNCIA

DISTRITAL DE MOSQUEIRO (Mosqueiro) - ILHA DE MOSQUEIRO EM AÇÃO:

SUSTENTABILIDADE DO FUTURO, MEIO AMBIENTE E ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

(objeto: aquisição insumos - R\$ 49.564,62); PAP 21/2022 (2022/19019) - BIBLIOTECA

PÚBLICA MUNICIPAL AVERTANO ROCHA (Icoaraci) - BIBLIOTECA VIVA 50 ANOS

(objeto: aquisição de mobília e acervo - R\$ 50.000,00); PAP 22/2022 (2022/19703) -

CRECHE CORDEIRINHOS DEUS (Belém) - EDUCANDO E ACOLHENDO A PRIMEIRA

INFÂNCIA (objeto: aquisição de insumos - R\$ 49.671,02); PAP 23/2022 (2022/20275) -

APAE BELÉM (Belém) - INTEGRAR: TERAPIAS ESPECIALIZADAS PARA O BEM-

ESTAR DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL (objeto: aquisição e reforma

- R\$ 49.236,70); PAP 24/2022 (2022/20277) - APAE BELÉM (Belém) - ESPAÇO

SEGURO: MAIS QUALIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (objeto: reforma para

adaptação do espaço - R\$ 49.890,00); PAP 25/2022 (2022/22102) - SEMMA BELÉM

(Belém) - MAIS ÁRVORES PARA BELÉM (objeto: aquisição de insumos - R\$ 46.991,88);

PAP 26/2022 (2022/22105) - SEMMA BELÉM (Belém) - FORMAÇÃO DE AGENTES

AMBIENTAIS COMUNITÁRIOS PARA BELÉM (objeto: aquisição de insumos - R\$

46.491,51); PAP 29/2022 (2022/24343) - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (Belém)

- Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica - REINCIDÊNCIA ZERO

(objeto: aquisição de insumos - R\$ 18.320,30); PAP 31/2022 (2022/24853) - INSTITUTO

FILIPPO SMALDONE (Belém) - EDUCAÇÃO INCLUSIVA (objeto: aquisição de insumos -

R\$ 49.181,95). Com isso, o valor total a ser utilizado em projetos para o ano de 2022 será

de R\$ 1.110.691,67 (um milhão, cento e dez mil, seiscentos e noventa e um reais, e

sessenta e sete centavos), restando R\$ 511.955,34 (quinhentos e onze mil,

novecentos e cinquenta e cinco reais, e trinta e quatro centavos), que será acrescido

ao valor a ser arrecado este ano (2022) para aplicação no ano de 2023. Prosseguindo, a

Magistrada passou a palavra aos presentes, tomando-a o Sr. Diretor de Secretaria, o qual

ressaltou a dedicação das Instituições em apresentar projetos socialmente relevantes,

agradecendo todo o auxílio prestado pela Representante do Ministério Público e ao

SEATI, com toda a dedicação de cada parte envolvida na aprovação dos projetos. De

igual modo, a Dra. Promotora tomou a palavra e agradeceu a todos pela dedicação que

todos empreenderam na análise e julgamento dos projetos em questão. Em ato contínuo,

a Sra. Servidora do SEATI também tomou a palavra em nome do Setor e agradeceu a

oportunidade de estar presente nesta reunião, manifestando sua alegria em se poder

contemplar todos os projetos habilitados. Por fim, a Exma. Juíza determinou a intimação

dos representantes legais das instituições responsáveis pelos projetos selecionados a

comparecerem à secretaria da VEPMA, da forma e conforme for estabelecido pelo Senhor

Diretor de Secretaria, quando deverão ser intimadas da obrigatoriedade da prestação de contas (itens 3.5 e 10 do Edital nº 02/2022) e de prévia assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos a ser assinado pelo representante da instituição (item 3.6 do Edital nº 02/2022), devendo ser observado os casos em que há necessidade de ser apresentado conta bancária vinculada ao projeto, conforme determinação da Representante do Ministério Público. Encerrada a reunião e como nada mais houve, mandou a Presidente da Comissão Julgadora que encerrasse a presente ATA que lida e achada conforme vai assinada digitalmente por todos os presentes e por mim que a digitei _____ FRANCENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO, assessora da Juíza da VEPMA, e em seguida será anexada a cada projeto no SIGA-DOC e encaminhada ao Diretor de secretaria da VEPMA para seu devido cumprimento.

ANDREA LOPES MIRALHA _____

OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA _____

MARIA DE NAZARÉ SOARES LIMA _____

HIGSON RIDYZ CUNHA DE ALENCAR _____

MAURO DA CUNHA ARAUJO _____

MOISES JULIO SERIQUE NETO

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.****PROCESSO Nº 00011292520138140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME SEXUAL ¿ DENUNCIADO: D.P.D.Q.**

- SENTENÇA: O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu DIOLMEDES PEREIRA DE QUADROS imputando aos mesmos o delito tipificado no art.217-A c/c 226, II do CP. A denúncia foi recebida em 20/05/2013. O acusado já possui 76 anos de idade, sendo que a prescrição reduziria pela metade na data da sentença Manifestação do Ministério Público, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processados sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 08 anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 08 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo ¿ art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas

quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL**. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu DIOLMEDES PEREIRA DE QUADROS, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO Nº 00055140620198140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS ¿ SENTENÇA: Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por ELI REGINA DA SILVA SANTOS, em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. Decorrido considerável lapso temporal, no intuito de reavaliar a situação, a vítima foi intimada para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, mas quedou-se inerte Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, embora intimada, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

PROCESSO Nº 00050342820198140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLENCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: ANTONIO RINALDO TAVARES DA SILVA ¿ SENTENÇA: Notícia do fato contra ANTONIO RINALDO TAVARES DA SILVA pela prática, em tese, do crime previsto do art. 140 do CP. Certificado que a vítima não impetrou a competente queixa-crime. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de notícia do fato para apurar suposto crime do art. 140 do CP praticado nos moldes da Lei Maria da Penha. É crime que se processa mediante queixa da ofendida. Os delitos de difamação, calúnia e injúria, tipificados nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, processam-se por ação penal privada, cabendo à vítima o oferecimento de queixa-crime no prazo legal de 6 (seis) meses, a contar da data em que soube quem era o autor do fato. Superado o prazo decadência para o exercício do direito de queixa, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO RINALDO TAVARES DA SILVA pelos fatos narrados nos moldes do art. 107, IV do CP. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0000061-19.2019.814.0133

ACUSADOS(AS): ROMILDO CÂMARA DA SILVA

ADVOGADOS (AS): **Dr. MAYCO DA COSTA SOUZA, OAB/PA 19.131.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 16/08/2022, ÀS 09H30**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 06/07/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

AÇÃO PENAL

Processo n. Processo: 0009156-10.2018.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): M. S. G.

Defesa: Dra. EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA, OAB/PA 5059

Vítima: D. F. S. G.

Assistente de Acusação: Dr. AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO, OAB/PA 19191

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIMEM-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)s do(a) acusado(a) e o Assistente de Acusação acima referidos acerca da Decisão ID 63002068, bem como da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.2022, às 12h00, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 06/07/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 0002083-50.2019.814.0133

ACUSADOS(AS): PEDRO COSTA DA SILVA

ADVOGADOS (AS): **Dr. SEBASTIÃO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS, OAB/PA 29.805.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 16/08/2022, ÀS 11H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 06/07/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- SIDNEY FURTADO GOUVÊA e RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- RODOLFO MORAIS AMARAL e RAFAELA NERY NÓBREGA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- ROBERTO SILVA DA CUNHA e ROSANA SOUZA SOARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 05 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

EDGAR LANDOALDO PENHA DE CASTRO e MAYARA CAMILA PEREIRA DE SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

HILÁRIO ALVES RODRIGUES e MARIA JOSÉ DA CUNHA FURTADO. Ele divorciado, Ela divorciada.

LOURIVAL LOUREIRO ALMEIDA e BEATRIZ FURTADO DE MELO. Ele divorciado, Ela solteira

ROSINALDO BARROS DA SILVA e ARIANA FARIAS DA SILVA. Ele divorciado, Ela solteira.

VALWANDERSON DE ALMEIDA XAVIER e CARLIANE LOPES TEIXEIRA. Ele divorciado, Ela solteira.

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº 7399/2022, Publicado na Terça-feira, 28 de Junho de 2022,

Onde se lê:

MARCOS PAULO DA SILVA CONCEIÇÃO e VANESA PAIXÃO SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

Leia-se:

MARCOS PAULO DA SILVA CONCEIÇÃO e VANESSA PAIXÃO SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 06 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RAFAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA e BRENDA REJANE ALMEIDA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA e JANAINA BELTRÃO CORRÊA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 06 de Julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. FERNANDA ANDRÉA VON-GRAPP RAIOL e JOÃO PAULO CAVALCANTE PINHEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ERIKO ANTONIO ARAUJO MORAIS e MARIA LUIZA MARTINS DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 06 de julho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: ARMINDA CANDIDA DOS SANTOS

PROCESSO: 0845280-66.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845280-66.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: LORENA RODRIGUES SAMPAIO LIMA, brasileira, casada, desempregada, RG nº 3844424 2a via PC/PA e CPF 728791062-49, a interdição de ARMINDA CANDIDA SANTOS, brasileira, solteira, aposentada, RG nº 36111111 PC/PA, CPF 058144802-20, nascida em 05/10/1934, filho(a) de Esmeralda Candida Santos, registro de nascimento no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Belém/PA, assento sob termo nº 17740, livro 202, fls.108., portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: çAnte o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ARMINDA CANDIDA DOS SANTOS, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente LORENA RODRIGUES SAMPAIO LIMA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

Belém, em 20 de junho de 2022

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

0817880-77.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GISELLI DE SOUZA VELASCO

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0817880-77.2020.8.14.0301, da AÇÃO DE CURATELA requerida por WILNELLY DO SOCORRO DE OLIVEIRA PINHEIRO, brasileira, servidora pública, a interdição de GISELLI DE SOUZA VELASCO, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 6104282 e CPF/MF nº 001.647.302-73, nascido(a) em 18/01/1988, filho(a) de CARLOS ALBERTO MARTINS VELASCO e MARIA DE LOURDES DE SOUZA VELASCO, que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç...Ante o exposto, com

base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) GISELLI DE SOUZA VELASCO e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) WILNELLY DO SOCORRO DE OLIVEIRA PINHEIRO, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 18 de junho de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital". Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 14 de junho de 2022.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0861536-84.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0861536-84.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSANE DA SILVA SOUZA, portador(a) do RG nº 1659880 - 4ª Via PC/PA e CPF/MF nº 145.568.042-72, a interdição de ODOLANITA DA SILVA SOUZA, portador do RG nº 5447291 PC/PA e CPF/MF 109.511.722-04, nascido em 24/06/1939, filho(a) de ANTÔNIO LEONARDO DA SILVA e SATURNINA MELO DA SILVA, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: e RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ODOLANITA DA SILVA SOUZA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ROSANE DA SILVA SOUZA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração

de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 13 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0802498-27.2018.8.14.0006 da Ação de CURATELA requerida por DIEGO ARI TEIXEIRA FONTES, portador do RG: 4405986-PC/PA 5VIA e CPF: 761.306.142-68, a interdição de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA, portador do RG: 4355793-PC/PA 2VIA e CPF: 085.776.332-68, nascido em 19/02/1930, filho(a) de Armando Alves de Oliveira e Rosa Souza de Moraes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) DIEGO ARI TEIXEIRA FONTES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art.

84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 13 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS

Processo n.º 0860499-85.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

[Capacidade]

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

CAMILA MENDES ALVES

Nome: JOSE EVANDRO DE ALMEIDA ALVES

Endereço: Travessa Presidente Pernambuco, 412, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66015-200

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, proposta por Camila Mendes Alves em desfavor de Edna Maria de Almeida Alves, visando substituí-la da condição de curadora de JOSÉ EVANDRO DE ALMEIDA ALVES. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil. Aduz tratar-se é filha do (s) curatelado (s) e que seria necessária a substituição da (o) então curador (a), a qual faleceu em 23/09/2021, conforme certidão de óbito ID 37866530, por esse motivo o (s) interditado (s) necessitam da regularização de sua representação, de modo que sua Curadora seja substituída, razão pela qual Camila Mendes Alves vem a Juízo requer a Substituição da Curatela daquela, sendo nomeada para o encargo, com a finalidade de continuar cuidando dos assuntos de seus interesses, sendo a pessoa mais indicada para exercer o encargo de curadora, visto já ter assumido os cuidados com o (s) interditado (s), auxiliando-o (s) nas atividades diárias, cuidando de seu (s) interesse (s) particular (es). Em despacho de ID 52657205, a MM Juíza determinou que os autos fossem remetidos ao Ministério Público, após retornarem conclusos para sentença. Através do ID 56012486, o Ministério Público manifestou-se favorável pela procedência do pedido formulado por CAMILA MENDES ALVES. A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Como é cediço, a curatela é considerada um encargo público e obrigatório, salvos as exceções legais, não tendo caráter remuneratório. A relação de parentesco entre os interessados foi comprovada, pois ficou demonstrado que o (a) autor (a) é filha do (s) interditado (s). Considerando a prova documental carreada com a inicial que comprova o óbito do (a) então curador (a) dos interditados, e identificando ainda, a legitimidade do (s) requerente (s) em pleitear a substituição da curatela, na condição de filha do (s) incapaz (es), assim como visando resguardar os interesses do interditado, o pedido inicial deve ser julgado procedente. Ressalto que é dever das partes, seus procuradores e de todos aqueles que participem do processo expor os fatos conforme a verdade, não podendo utilizá-lo para conseguir objetivo ilegal, sob pena de litigância de má fé, sem prejuízo das sanções criminais, civis, processuais e multa (Art. 77 e 80 ambos do CPC/2015). Desta forma, tendo em vista o que foi apurado pelos documentos que instruem o pedido e o parecer favorável do Ministério Público. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Assim, determino a substituição de curador do (a) interditado (a) JOSÉ EVANDRO DE ALMEIDA ALVES, e nomeio o (a) senhor (a) CAMILA MENDES ALVES como curador do interditado, determinando que seja expedido certidão e termo de curadoria, servindo a presente sentença como mandado de averbação a qual deverá ser inscrita para os fins de direito no cartório competente, tudo com fundamento no art.1.775, §1º, do Código Civil e demais disposições legais pertinentes à matéria. O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a)

curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbar no registro de interdição a presente substituição de curador (art. 104 da Lei nº 6.015/73). Igualmente, expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditando (a) a decretação da sua interdição, se ainda não houver sido realizada, e a nomeação de seu (sua) atual curador (a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 d Lei nº 6.015/73. Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E. **SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL.**

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ ¿ PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc¿ **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO**, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, **QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** ¿ Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ¿ INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas ¿ CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo ¿Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a

entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela rescisão contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1.DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezesete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela rescisão contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. *Ausente o requisito do periculum in mora, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar.* 2. *Agravo improvido.* ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - *É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam.* II - *Recurso improvido. Unânime.* ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA**

INTERVENÇÃO ANÔMALA. Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos: *¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso).* Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRM, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

PROCESSO 0009787-13.2018.8.14.0051 - expeço INTIMAÇÃO aos advogados DR. MARCELO JOSÉ CISCATO (OAB PA 24654), MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA (OAB PR 49078), PALOMA SANTIAGO LEÃO DE SALES (OAB 8825), HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (OAB PA 17501) e TYENAY DE SOUSA TAVARES (OAB PA 9393), via DIÁRIO ELETRÔNICO, para audiência de instrução e julgamento designada para 14 de outubro de 2022 às 08h30min, nos autos do processo acima mencionado, tendo como réus ELDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO e PRISCILA DE SOUSA PONTAS . CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM
Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

EDITAL

0804065-84.2020.8.14.0051

INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ISAIAS CONCEICAO GONCALVES, ANTONIO IZIDIO CONCEICAO GONCALVES

INVENTARIADO: MARTA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES

Endereço incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAR DOS INTERESSADOS por este edital, para que, tomem conhecimento da presente ação de inventário, nos termos do art. 626, do CPC.

PRAZO DO EDITAL: 15 dias.

PUBLICAÇÃO: O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém/PA, 6 de julho de 2022

Documento assinado digitalmente

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**, brasileiro, filho de Elinelson Castro Fonseca e Roseli de Fátima dos Santos Castro, nascido em 26/05/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011906-37.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**, brasileira, amazonense, filha de Sandra Arruda Rebelo, nascida em 25/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0803293-71.2021.814.0024 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar;

bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUIZ ANDRADE DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, filho de David Andrade e Elvina dos Santos Andrade, nascido em 08/12/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0009965-86.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DIAS**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DIAS**, brasileiro, filho de Agenor dos Santos Dias e Estelita Oliveira Santos, nascido em 01/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0009810-88.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: JEAN REGO DA ROCHA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEAN REGO DA ROCHA**, brasileiro, filho de Josias Pinto da Rocha e Rosângela Ferreira Rego, nascido em 18/06/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0808668-17.2019.823.0010; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA**

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO. O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SBER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0800654-61.2020.8.14.0074; AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que figurou como requerente MARIA RAIMUNDA CRUZ DOS SANTOS e Interditando JOALDO OLIVEIRA SOUZA, tendo sido nomeado CURADOR do mesmo a Sra. MARIA RAIMUNDA CRUZ DOS SANTOS, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de JOALDO OLIVEIRA SOUZA e o declaro impossibilitado de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como Curador, MARIA RAIMUNDA CRUZ DOS SANTOS, por ser cunhada do Curatelando, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a Sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário; Confirmando os termos da liminar preteritamente concedida. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Cientes os presentes. Se necessário servirá o presente como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. ; Eu, _____, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. Eu, (Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO

O Dr. HARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SBER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0801277- 2021.8.14.0074 ; AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que figurou como requerente CELINA SANTOS AGUIAR e Interditando ORLINDO PEREIRA DOS SANTOS, tendo sido nomeado CURADORA do mesmo a Sra. CELINA SANTOS AGUIAR, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita. Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10h30 (dez horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presentes para esta audiência de conciliação, instrução e julgamento o MM Juiz de Direito, DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, bem como o Promotor de Justiça DR. JOSÉ ILTON MOREIRA JUNIOR, por meio do sistema TEAMS o que dispensa assinatura. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença do requerente, acompanhada de Defensor Público ; via sistema Microsoft Teams, bem como a presença do requerido. Em ato seguinte, o MM Juiz passou a colher o depoimento pessoal do requerente Sra. CELINA SANTOS AGUIAR, que às perguntas do juízo respondeu:

que é filha do interditando; que tem 07 (sete) filhos vivos; que mora com o esposo, uma filha de 27 anos e o interditando; que tem Alzheimer CID-10: F00 e 04 AVCs; que vai completar 94 anos em outubro; que o interditando fala muito, mas que nem todas as coisas entende. Franqueada a palavra ao MP respondeu: que as consultas medicas são realizadas em casa, por conta da pandemia; que somente leva em casos graves leva ao médico; Ao Defensor Público que em nada perguntou. Em seguida, o MM juiz passou a colher o depoimento do interditando, que às perguntas do juízo respondeu: que mora sozinho e com Deus; Franqueada a palavra ao MP que em nada perguntou. Ao Defensor Público que em nada perguntou. Em seguida, a Defensoria Pública apresentou contestação nos seguintes termos: O ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica ao Defensor Público, ao advogado dativo e ao curador especial, nos termos do artigo 72, II, cumulado com o art. 341, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, podendo a impugnação ser oferecida por negação geral. Considera-se, como cediço, que a impugnação genérica controverte todos os atos afirmados pela parte autora na petição inicial. Em consequência disto, há que se ressaltar que, em havendo impugnação genérica, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido, é a lição de ANTÔNIO CARLOS MARCATO, ainda sob referência do CPC/73: Ofertada a contestação por negativa geral, consideram-se impugnados todos os fatos indicados pelo autor em sua petição inicial à guisa de causa de pedir, como constitutivos de seu direito., cabendo-lhe, então o correspondente ônus da prova, a teor do disposto no inciso I do art. 333 do CPC. (In Código de Processo Civil Interpretado. Coord. Antônio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p. 940). E acrescenta: Importante observar, ademais, que a não impugnação especificada de todos os fatos declinados na inicial não exclui, prima facie, a livre apreciação, pelo juiz, dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor, acaso provados no processo, independentemente de manifestação do réu, ante o que dispõe o art. 131 do mesmo diploma legal; (Ob. cit., loc. cit.). DO PEDIDO À vista do exposto, REQUER: A concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que é representado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, nos exatos termos dos artigos 5º, inciso LXXIV e 134, caput, ambos da Constituição da República; bem como art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil; Que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial; A produção de todas as provas em direito admitidas, conforme estabelece o art. 369 do Código de Processo Civil, inclusive designação de audiência de instrução e julgamento para inquirição de ambas as partes bem como das testemunhas. Por fim, o Ministério apresentou manifestação conclusiva nos seguintes termos: M.M. Juiz, Tratam estes autos de ação de Interdição/Curatela na qual na audiência vislumbrou que a filha do curatelando, realiza seus cuidados e, para isso, requer a curatela de seu pai. O curatelando comprovou-se ser portador de situação de demência de Alzheimer, necessitando em face dessa circunstância ser colocado em medida de curatela. O laudo juntado aos autos demonstra que encontra-se incapaz de realizar os atos da vida civil por si só. O Código Civil disciplina que: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A medida se torna necessária diante dos laudos médicos. Nestas condições, o representante do Órgão Ministerial manifesta-se pelo deferimento do pleito. DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, Vistos. Cuida-se da interdição de ORLINDO PEREIRA DOS SANTOS solicitada por CELINA SANTOS AGUIAR. De acordo com as alegações expendidas na petição inicial, o interditando é pai da requerente, no qual apresenta hipertensão arterial CID-10: 310, seqüela de acidente vascular cerebral CID-10: 3694 e demência de Alzheimer CID-10: F00, sem condições de gerir a própria vida. Assim, postula a requerente, na condição de filha, a interdição do requerido. A inicial foi instruída com documentos do autor, do interditando, relatórios médicos e outros documentos indispensáveis a ação. Foi realizada audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento da requerente e do interditando. Em manifestação conclusiva, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. O Pedido é procedente. De plano, justifico a ausência de designação de perícia médica ante o convencimento deste Juízo, após a entrevista do interditando. Ademais, a jurisprudência assim vem decidindo: INTERDIÇÃO ; EXAME PERICIAL ; ART. 1.183 DO CPC ; NECESSIDADE ; LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ ; DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA ; NÃO REALIZAÇÃO ; CASSAR SENTENÇA. Para decretação dessa incapacidade do indivíduo de realizar atos da vida civil, seja relativa ou absoluta, deve o magistrado estar convencido, por provas inequívocas, de sua necessidade, em virtude da gravidade e repercussão da decretação da interdição. Não obstante seja o juiz o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é prudente e obrigatória a realização de exame pericial no processo de interdição. Somente é permitida a dispensa da perícia médica, em casos em que as provas dos autos demonstrarem, claramente, a deficiência mental. (TJMG. Processo 1038405040149400111.0384.05.040149-4/001. Relator Dárcio Lopardi Mendes. Julgamento: 29/11/2007). Com efeito, de acordo com o laudo médico juntado aos autos, de inequívoca relevância, o requerido deve

ser interditado, visto que o mesmo encontra-se incapaz de responder por seus atos legalmente. Além do mais, em entrevista realizada nesta data, constatou-se, na presença de todos, que o interditando possui dificuldades em se expressar, mostrando-se muito confuso e com muitas sequelas. Instado a se manifestar, o Ministério Público também opinou favoravelmente ao deferimento da interdição. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de interdição de ORLINDO PEREIRA DOS SANTOS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil. Nomeio curador definitivo a Sra. CELINA SANTOS AGUIAR (filha do interditando), considerando-o compromissado independentemente da assinatura do termo. Fica a curadora definitiva responsável por exercer a administração e representação em Juízo e fora dele dos interesses do interditado e, ainda, junto ao INSS, e perante Instituições Bancárias. A hipótese não reclama prestação de caução ou especialização da hipoteca legal, destacando-se que qualquer ato de alienação deverá ser precedido de autorização judicial específica. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, nos termos do art. 755 do NCPC. Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Melina Maia (Assessor de Juiz), digitei e subscrevi. Eu, (Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei.

CHARBEL ABDON HABER JEHÁ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 06/07/2022 A 06/07/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00025234720138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PATRICIA DOS SANTOS SILVA VITIMA:C. J. M. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. EDITAL (PRAZO: 15 DIAS) Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e, conforme provimento 006/2009 do CJCI (atos de mero expediente delegados pelo Juízo), faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que a Srta. PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA, brasileira, paraense, natural de Moju/PA, nascida em 07/04/1992, filha de Gildete Maria dos Santos Silva e José Soares da Silva, SEM RESIDÊNCIA FIXA, NESTA CIDADE, foi PRONUNCIADA nos autos do Processo Crime nº 0002523-47.2013.8.14.0039, como incurso nas sanções do ART. 121, §2º, I e IV, C/C ART. 211 E ART. 155, §4º, TODOS DO CPB. E como não pode ser encontrada pessoalmente para ser intimada, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que fique ciente e compareça a Sessão do Tribunal do Júri, a ser realizada no dia 26 de agosto de 2022, às 08h30min, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum de Paragominas/PA, sito a Rua Ilheus, s/nº, bairro Centro Módulo I, a fim de ser ouvida em Plenário do Tribunal do Júri, onde será submetida a julgamento. Paragominas (PA), 06 de julho de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

O MM. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Pena movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.: 0004593- 11.2016.8.14.0046) em desfavor de DANIEL SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Rondon do Pará, nascido aos 06/04/1992, RG: 4197252 PC/PA, filho de Raimunda Nonata Silva Oliveira e Antônio Santana de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido, por infração aos artigos 306 e 309, caput, da Lei nº 9.503/97 do Código Penal, como não pode ser encontrado para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da DENÚNCIA contra ele ofertada, bem como para que apresente sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. CIENTE de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 06 de julho de 2022.

Sabrina Dourado da Silva

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI

COMARCA DE CURRALINHO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

RESENHA: 05/07/2022 A 06/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00036435120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/07/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LENILDO BRAGA DA CUNHA Representante(s): OAB 26568 - SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVANEIDE CAMPOS LIMA VITIMA:I. L. S. VITIMA:J. L. S. . ATO ORDINATÁRIO Processo: Determino, ordinatoriamente, no uso das minhas atribuições legais que: Considerando a juntada de alegações finais da acusaã; fique, por esse ato, intimada a defesa do acusado para apresentar memoriais finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Curralinho, 06/07/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROCESSO Nº 0002801-72.2013.814.0031-AÇÃO PENAL: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS: AUTOR: SILAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- REPRESENTANTE: DR. MARCOS LAZARO RODRIGUES DE ARAUJO, OAB/RJ Nº 107.297. FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE DA PARTE REQUERENTE ACIMA CITADO, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO. Considerando o tempo de ajuizamento do pleito (passados mais de 09 anos), intime-se a parte requerente, via DJe, para informar sobre o interesse e viabilidade no prosseguimento do feito, devendo ainda desde logo apresentar o documento atualizado do veículo apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Moju, 30 de outubro de 2022. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Portaria nº 001/2022 ç SN/SJP, de 05 de julho de 2022.

A Exma. Sra. **Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO**, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Santarém Novo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 101, inciso I, e 163 a 179, todos da Lei Estadual nº. 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo Provimento nº. 004/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o que dispõe o Provimento nº. 004/2001 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determina a realização de correição geral ordinária anual, bem como Instrução nº. 004/2008 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO a necessária avaliação dos serviços judiciários locais, observadas as correições anteriormente realizadas;

RESOLVE:

Art. 1º. Realizar, no período de 12 à 13 de julho de 2022, correição geral ordinária na Comarca de Santarém Novo.

Art. 2º. Designar a servidora Jéssika Simonelly Andrade Souza, Analista Judiciária, matrícula 108464, lotada na Comarca de Santarém Novo, para exercer a função de Secretária da Correição.

Art. 3º. Designar a servidora Sofia de Oliveira Pessoa Nogueira, Assessora de Juíza, matrícula 194794, lotada no Gabinete da Vara Única de Santarém Novo e Vara Única de São João de Pirabas, para exercer a função de Auxiliar da Juíza Corregedora durante os trabalhos de correição.

Art. 4º. Determinar a expedição de ofícios à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, ao Ministério Público local, à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Capanema, à Defensoria Pública do Estado, aos representantes do Poder Executivo e Poder Legislativo deste município, dando-lhes ciência do início dos trabalhos correccionais, bem como, para, querendo, apresentarem manifestações.

Parágrafo único. A expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará deverá ser acompanhada de cópia do edital da correição, nos termos do artigo 11, inciso I, do Provimento nº. 004/2001 e Instrução nº. 004/2008 da CJCI.

Art. 5º. Expeça-se edital, a fim de que todos tenham conhecimento da correição designada, podendo qualquer um ter acesso a este magistrado signatário para reclamar acerca dos serviços públicos desta Vara ou sugerir melhorias de tais serviços, observados os aspectos legais e as medidas de prevenção acima mencionadas, podendo ser encaminhadas ao e-mail da vara 1santaremново@tjpa.jus.br.

Parágrafo único. O edital referido no caput deverá ser publicado no átrio do Fórum e no Diário de Justiça Eletrônico na mesma data da publicação desta Portaria.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Gabinete da Vara Única de Santarém Novo e Vara Única de São João de Pirabas.

Santarém Novo/PA, 05 de julho de 2022.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Santarém Novo

Portaria nº 002/2022 ç SN/SJP, de 05 de julho de 2022.

A Exma. Sra. **Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO**, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Santarém Novo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 101, inciso I, e 163 a 179, todos da Lei Estadual nº. 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo Provimento nº. 004/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 11 do Provimento nº 004/2001 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determina a realização de correição anual ordinária para fiscalização extrajudicial;

CONSIDERANDO a necessária avaliação dos serviços extrajudiciais prestados, observadas as correições anteriormente realizadas;

RESOLVE:

Art 1º. Realizar, no período de 26 a 27 de julho de 2022, correição geral ordinária nos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca de Santarém Novo, na forma presencial, no dia 26 de julho de 2022: Cartório do Único Ofício de São João de Pirabas ç Cartório Santos e Cartório Nossa Senhora do Livramento ç Vila de Japerica, São João de Pirabas e no dia 27 de julho de 2022: Cartório do Único Ofício de Santarém

Novo

Art. 2º. Designar a servidora Jéssika Simonelly Andrade Souza, Analista Judiciária, matrícula 108464, lotada na Comarca de Santarém Novo, para exercer a função de Secretária da Correição.

Art. 3º. Designar a servidora Sofia de Oliveira Pessoa Nogueira, Assessora de Juíza, matrícula 194794, lotada no Gabinete da Vara Única de Santarém Novo e Vara Única de São João de Pirabas, para exercer a função de Auxiliar da Juíza Corregedora durante os trabalhos de correição.

Art. 4º. Determinar a expedição de ofícios à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará e aos Cartórios de Ofício Único de Santarém Novo, São João de Pirabas e Vila Japerica, dando-lhes ciência da data designada para realização da correição;

Art. 5º. Expeça-se edital, a fim de que todos tenham conhecimento da correição designada, podendo qualquer um ter acesso a esta magistrada corregedora para apresentar manifestações, reclamações ou sugestões sobre o serviço extrajudicial, o que deverá se dar de forma escrita e por e-mail a ser enviado para: 1santaremnovo@tjpa.jus.br, em virtude das medidas de prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Parágrafo único. O edital referido no caput deverá ser publicado no átrio do Fórum na mesma data da publicação desta Portaria.

Art. 6º. Autue-se a presente correição, juntando todos os documentos a ela referidos ou aqueles determinados por esta Juíza de Direito, ora corregedora.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Gabinete da Vara Única de Santarém Novo e Vara Única de São João de Pirabas.

Santarém Novo/PA, 05 de julho de 2022.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Santarém Novo

EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 01/2022 ¿ SN/SJP

A Excelentíssima Senhora Juíza, **DRA. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o art. 154, XVIII do Código Judiciário do Estado

(Lei nº 5.008/81), Art. 6º, VI, do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará e Art. 11, I do Provimento nº 004/2001.

FAZ SABER, por meio do presente edital, que realizará Correição Geral Ordinária nos dias **12 e 13 de julho de 2022**, na forma presencial, na Comarca de Santarém Novo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica-se que os trabalhos da Correição Geral Ordinária presencial serão realizados nos Fórum da Comarca de Santarém Novo, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços judiciais e extrajudiciais. Dado e passado nesta Cidade de Santarém Novo, Estado do Pará, ao quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____, Jéssika Simonelly Andrade Souza, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Santarém Novo

EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 02/2022 ¿ SN/SJP

A Excelentíssima Senhora Juíza, **DRA. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o art. 154, XVIII do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), Art. 6º, VI, do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará e Art. 11, I do Provimento nº 004/2001.

FAZ SABER, por meio do presente edital, que realizará Correição Geral Ordinária nos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca de Santarém Novo, na forma presencial, no dia **26 de julho de 2022**: Cartório do Único Ofício de São João de Pirabas ¿ Cartório Santos e Cartório Nossa Senhora do Livramento ¿ Vila de Japerica, São João de Pirabas e no dia **27 de julho de 2022**: Cartório do Único Ofício de Santarém Novo

E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica-se que os trabalhos da Correição Geral Ordinária presencial serão realizados nos Fórum da Comarca de Santarém Novo, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços judiciais e extrajudiciais. Dado e passado nesta Cidade de Santarém Novo, Estado do Pará, ao quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____, Jéssika Simonelly Andrade Souza, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Santarém Novo

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Processo: 0000740-59.2010.8.14.0060 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): JOSE CUSTODIO DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Considerando o contido no atestado de pena (mov. 4.1), DECLARO extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado JOSE CUSTODIO DA SILVA, pelo seu integral cumprimento, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 04/07/2022 A 05/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00004369420128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210002634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 04/07/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GLEUCE ANNE QUEIROZ SARAIVA REQUERIDO:CONCRENORTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 12917 - JOSE QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Processo nº 0000436-94.2012.8.14.0123 Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como o petitório da parte autora de fls. 173 instruído com demonstrativo discriminado do crédito, RECEBO o cumprimento de sentença. Determino a intimação da parte requerida, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da importância requerida pelo Autor, devidamente corrigidos e com juros de mora, sob pena de majoração em 10% a título de verba honoraria e multa de 10%, na forma do art. 523 do CPC. Fica advertido o requerido que independente de nova intimação após decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para opor-se a execução na forma do art. 525 do CPC, independentemente de garantia do juízo. Caso seja apresentada impugnação, intime-se o autor para se manifestar, no prazo legal. Intime-se as partes. Após, retornem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 04 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010436820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 04/07/2022 REQUERENTE:H F VAZEPP Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:HERNANDES FREITAS VAZ Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELBA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ. DESPACHO Processo nº 0001043-68.2016.8.14.0123 Considerando o substabelecimento de fl. 40, cumpra-se o despacho de fl. 41, intimando-se a parte autora, por meio dos advogados substabelecidos, Dr. Cândido Lima Júnior OAB/PA 25.926-A e Dr. Ângelo Sousa Lima, OAB/PA sob o nº 26.226. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 04 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00026727220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 04/07/2022 REQUERENTE:LAURA MEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0002672.2019.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve sentença, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta a validade do contrato, ausência de dano moral, inexistência de dano material e litigância de má-fé. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que

a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decisum a quo. Desprovisionamento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Civil do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que contratou o empréstimo. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Ademais, como resultado da quebra de sigilo bancário determinado por este Juízo, verificou-se que nenhum valor foi repassado pela requerida ao requerente, conforme informação de fls.113, o que demonstra a plausibilidade do direito do autor, por ser o contrato evidentemente fraudulento. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 312320776-7, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, a devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condenei também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 04 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00033667520188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 04/07/2022 REQUERENTE: JOSE MARCOLINO GONCALVES Representante(s): OAB12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 74420 - IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003366-75.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL COM RESTAURAÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, interposta por JOSÉ MARCOLINO GONÇALVES em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a regularidade da contratação, impossibilidade de restituição em dobro, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 78. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO

DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÍNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara da 1ª Instância do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 04 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00035872920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 04/07/2022 REQUERENTE: JONICLEI HUBNER SIQUEIRA Representante(s): OAB 11970 - DANILO BARROS BEZERRA (ADVOGADO) OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIANA MOREIRA BRANCO. DESPACHO 0003587-29.2016.8.14.0123 - Expeça-se novo mandado com a informação de que o imóvel se trata do Laticínio da cidade. Novo Repartimento-PA, 04 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00044871220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Recurso Inominado Cível em: 04/07/2022 REQUERENTE: MARIA BRANDAO GERALDO Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. DESPACHO 0004487-12.2016.8.14.0123 - Inscreva-se em vida ativa. - Apes, archive-se. Novo Repartimento-PA, 04 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00047480620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Averiguação de Paternidade em: 04/07/2022 REQUERENTE: G. C. R. REPRESENTANTE: J. C. R. . PROCESSO: 0004748-06.2018.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de procedimento de investigação de paternidade oficiosa, em razão de não ter sido declarada a paternidade no momento da lavratura da certidão de nascimento. Intimada, a genitora não informou o necessário para que se procedesse a notificação do suposto genitor (fl. 18). É o sucinto relatório. No caso dos registros em que constem somente o nome da genitora, a Lei 8.560/1992 prevê a instauração da averiguação oficiosa de paternidade. Que se trata de um procedimento sumário, a cargo do juiz, onde o juiz deve ouvir a mãe sobre a paternidade alegada e mandar, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. (art. 2º §1º da lei 8560/92) Entretanto na impossibilidade de conclusão amistosa do procedimento ou da inexistência de elementos para a definição da verdadeira paternidade, o procedimento administrativo deve ser extinto, e se o caso, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente. E no caso dos Autos, resulta inviável neste momento a averiguação da paternidade, uma vez que em que pese os esforços empreendidos, não se conseguiu obter minimamente quaisquer informações com elementos para a citação e intimação do suposto genitor, sendo esta uma condição básica para prosseguimento da demanda. Assim, em tal procedimento o juiz, quando reputar inviável a continuidade do feito, tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguação oficiosa, uma vez que este tem a natureza de jurisdição voluntária, de modo que será ainda possível a propositura de ação de investigação da paternidade. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL. 1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária. 2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual

conste apenas informa-ções acerca da sua maternidade. 3. A averigua-ção oficiosa não está condicionada a informa-ções da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investiga-ção de paternidade. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1376753/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÄS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) Por tais razões, diante da impossibilidade fática de nesse momento se perquirir acerca da paternidade da criança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, bem como PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ficando resguardada eventual e futura ação de investiga-ção de paternidade. Sem custas por se tratar de procedimento administrativo de jurisdição voluntária. Intime-se o RMP. Após certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Novo Repartimento/PA, 04 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00059516620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 04/07/2022 REQUERENTE:EDIMILSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 0005951-66.2019.8.14.0123 I - Considerando o petitório de fls. 104, AUTORIZO a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, em nome do Dr. EZEQUIAS MENDES MACIEL, OAB/PA n. 16.567, Conta Corrente n. 28.401-7 Agência 4348-6, Banco do Brasil. II - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 04 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00064481720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Alvará Judicial em: 04/07/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 26188 - DOMINGOS TIAGO PEREIRA DA COSTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANTONIO ALBERTINO DOS SANTOS. SENTENÇA Autos nº. 0006448-17.2018.8.14.0123 I - RELATÓRIO A A A A A A A A A A MARIA JOSÄ DA SILVA SANTOS, já qualificada na peça vestibular, ingressou com pedido de alvará judicial, requerendo autorização para o levantamento de saldo positivo em conta bancária proveniente do PIS e do FGTS depositados na CAIXA ECONÖMICA FEDERAL deixada em nome de ANTÄNIO ALBERTINO DOS SANTOS falecido em 29 de maio de 2000. A A A A A A A A A A A requerente viãva do de cujus e única dependente habilitada no INSS, conforme certidão de fl. 25. A A A A A A A A A A Ofício da instituiçãõ bancária informando a existãncia de valores, fls. 24. A A A A A A A A A A O Ministãrio Pãblico manifestou-se favoravelmente ao pedido de levantamento de valores. A A A A A A A A A A s fls. 37/40 consta pedido de habilitaçãõ de sucessores, em virtude do falecimento da requerente, conforme certidãõ de ãbito de fl. 41. A A A A A A A A A A Documentos comprovando a qualidade de sucessores s fls. 41/75. A A A A A A A A A A o relatãrio.Ä DECIDO. Ä Ä II - FUNDAMENTAÇÃO Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Inicialmente, defiro o pedido de habilitaçãõ de sucessores RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS, MANOEL DA SILVA SANTOS, AZENIR SILVA COELHO, MAURIZETE DA SILVA SANTOS, MAURINHO DA SILVA SANTOS, LINDOVAL DA SILVA, JOSE DA SILVA SANTOS, ALBETIZA DA SILVA SANTOS E LUIS SANTOS DA CONCEIÇÃO constante s fls. 37/40, pois devidamente comprovada a condiçãõ de filhos e neto da requerente. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Trata-se do pedido de alvará para levantamento de saldo disponãvel em conta bancária junto Ä Caixa Econãmica Federal, proveniente do PIS e FGTS. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä A documentaçãõ constante nos autos indica que a Requerente era viãva do titular da conta, ora de cujus e que os sucessores sãõ seus filhos e neto. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ausente qualquer impugnaçãõ e não havendo a necessidade de produzir outras provas, alãõ das já existentes nos autos, conheço diretamente do pedido. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä A lei nº 6.858/1980, que dispãe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, em seu artigo 1º, disciplina: Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä "[...] Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviãço e do Fundo de Participaçãõ PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serãõ pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdãncia Social ou na forma da legislaçãõ especãfica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventãrio ou arrolamento. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Nesse mesmo sentido, a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, no § 4º do art. 4º, com redaçãõ incluãda pela Lei nº 13.932/2019, assevera que: Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Na hipãtese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta serã disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislaçãõ da Previdãncia Social e com a

legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Sobre o assunto em tela, dispõe o art. 666 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980. O art. 2º do Decreto nº 85.845/81, reza que a condição de dependente habilitado será declarada por documento da instituição previdenciária e o art. 5º do mesmo decreto diz que na falta destes dependentes, fazem jus ao recebimento do montante, os sucessores previstos na lei civil. No mesmo sentido, observe-se a Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Os sucessores comprovaram a condição de filhos e neto e o falecimento do de cujus e da requerente por meio dos documentos adunados aos autos. O pedido não encontra óbice legal. Os filhos são herdeiros necessários, consoante o disposto no art. 1.845 do CC. Residem nos autos os documentos exigidos por lei para a concessão do alvará, sendo o caso, portanto, de deferimento do pleito. É pertinente ressaltar que do conflituoso entendimento, o melhor é aquele que permite o acesso por esta via, mesmo não estando o pleito expressamente prevista no rol dos dispositivos supramencionados, mormente como forma de garantir efetiva pacificação social com o mínimo de sacrifício do direito das partes. O valor a ser levantado (aproximadamente R\$ 1.629,00 - fls. 24) não ultrapassa 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (art. 2º, primeira parte da Lei nº 6.858/80), portanto trata-se de quantia de pequena monta não excedendo o limite legal, o que recomenda a dispensa de maiores delongas e entraves ao atendimento da pretensão. Considerando que não há especificação em nome de qual herdeiro o Alvará deve ser expedido, determino que seja em nome do herdeiro mais velho, o Sr. Raimundo Nonato da Silva Santos, devendo o autorizado repassar a cota-parte aos demais sucessores, sob pena de responsabilização civil e criminal. III - DISPOSITIVO Diante do aduzido, com supedâneo nos fundamentos aqui aduzidos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral e, com fulcro nos arts. 487, inciso I, e 666, ambos do CPC/2015, extingo o feito com resolução do mérito, e, por conseguinte, determino seja expedido Alvará Judicial, autorizando o levantamento pelo Sr. RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS a quantia de R\$-1.629,00 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais) proveniente do PIS, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, deixado em nome de ANTÔNIO ALBERTINO DOS SANTOS, CPF nº 127.530.843-00. Custas rateadas pelos interessados, suspensa sua exigibilidade, entretanto, em razão da gratuidade deferida (arts. 88 e 98, § 3º, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento - PA, 04 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00065151620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Averiguação de Paternidade em: 04/07/2022 REQUERENTE:R. G. S. Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:T. S. G. Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:F. R. S. REQUERIDO:R. S. S. . DESPACHO Processo nº 0006515-16.2017.8.14.0123 I- Diante do resultado do exame de DNA constante às fls. 33/37, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 04 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00082569120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Guarda de Infância e Juventude em: 04/07/2022 REQUERENTE:MARIA NAZARE ALVES DOS REIS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) Criança/Adolescente:E. G. A. C. REQUERIDO:ADILSON CAMILO. DESPACHO 0008256-91.2017.8.14.0123 I - Considerando que a audiência anteriormente aprazada não foi realizada, redesigno para o dia 06 de setembro de 2022 às 13h00min, para oitiva do menor, requerente e testemunhas, em formato presencial. Intime-se as partes. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 04 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00095476320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/07/2022 REQUERENTE:JEOVA FIGUEIREDO SILVA Representante(s): OAB 12066 - EURICY FREIRE BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. PROCESSO: 0009547-63.2016.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se

novamente. Novo Repartimento/PA, 04 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito
PROCESSO: 00533599220158140123 **PROCESSO ANTIGO:** ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE **Ação:** Execução de
Título Extrajudicial em: 04/07/2022 **REQUERENTE:**BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB
13025 - RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES
DOURADO NETO (ADVOGADO) **REQUERIDO:**MARIA FELIX DA COSTA MARTINS **REQUERIDO:**JOSE
DOS REIS SILVA COSTA. **DESPACHO** Processo nº 0053359-92.2015.8.14.0123 Considerando que a
executada se encontra em liberdade provisória, intime-se o exequente para que diga sobre o seu
endereço, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se e retorne-me conclusos.
Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 04 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito
PROCESSO: 00001021620198140123 **PROCESSO ANTIGO:** ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE **Ação:** Busca e
Apreensão Infância e Juventude em: 05/07/2022 **REQUERENTE:**BANCO MONEO SA Representante(s):
OAB 43012 - CARLOS HAMILTON GENRO BINS (ADVOGADO) **REQUERIDO:**IRANILDO BARBOSA
PINHEIRO. **PROCESSO:** 0000102-16.2019.8.14.0123 **REQUERENTE:** BANCO MONEO S.A.
REQUERIDO: IRANILDO BARBOSA PINHEIRO. **SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE REQUERIMENTO
DE BUSCA E APREENSÃO, partes já qualificadas nos autos. Determinada a intimação pessoal da
parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção esta se manteve
inerte (fls. 23v, 24). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. **DECIDO.** Não se aplica a presente causa a
regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a
prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas
no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do
mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de
extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de
interesse processual, uma das condições da ação. Com efeito, em que pese devidamente
intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte requerente manteve-
se silente. Por tais motivos, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro
no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento
de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Custas
remanescentes deverão ser arcadas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte
requerente via Dje. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe,
ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 05 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito
PROCESSO: 00001736720098140123 **PROCESSO ANTIGO:** 200910001673
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE **Ação:** Procedimento
Comum Cível em: 05/07/2022 **REQUERIDO:**BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A -
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS
(ADVOGADO) **REQUERENTE:**DIOGO DIAS GUERRA Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA
(ADVOGADO) OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . **DESPACHO** 0000173-
67.2009.8.14.0123 - Inscreva-se em vida ativa. - Após, archive-se. Novo Repartimento-PA, 05 de julho
de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito **PROCESSO:** 00004233720088140123
PROCESSO ANTIGO: 200810004230 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** JULIANO
MIZUMA ANDRADE **Ação:** Execução Fiscal em: 05/07/2022 **EXEQUENTE:**FAZENDA PUBLICA
ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (ADVOGADO)
EXECUTADO:VENANCIO PEREIRA DA ANUNCIACAO. **PROCESSO:** 0000423-37.2008.8.14.0123
SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que a parte exequente requereu
a extinção da execução em virtude da desistência do processo (fls. 27) com base no art. 1º da Lei
Estadual nº 8.870/2019. É o que importa relatar. **Decido.** É o que importa relatar. **Decido.**
Considerando o requerimento da exequente de desistência do processo (fls. 27), **EXTINGO**, por
sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Execução Fiscal, com fundamento no
artigo 485, inciso VIII do CPC, sem ônus para as partes. Ficam suspensos eventuais
leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo
expedição de Carta Precatória, oficie-se à Comarca deprecada para devolução, independente de
cumprimento e, se necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de
Justiça. É isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se,
devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. Após o
trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de julho de 2022.
JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito **PROCESSO:**

00005422220138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/07/2022 REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ETELVINA CARVALHO DA SILVA. PROCESSO: 0000542-22.2013.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO TOYOTA DO BRASIL em face de ETELVINA CARVALHO DA SILVA, partes já qualificadas nos autos. Em petição de fl. 75 a parte requereu o arquivamento dos autos. O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. Com efeito, a petição de fl. 75 expressamente requer a desistência da ação. A Demandada não foi citada e, com isso, a desistência independe de sua prorrogação manifesta (art. 485, § 4º, do CPC). Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (desistência). Eventuais custas a cargo do autor. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Novo Repartimento/PA, 05 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00005559420088140123 PROCESSO ANTIGO: 200810005634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/07/2022 REQUERENTE: GESELIA QUEIROZ DE SOUZA BOZI Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO GE SA Representante(s): OAB 91.311 - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) . DESPACHO 0000555-94.2008.8.14.0123 - Inscreva-se em vida ativa. - Após, archive-se. Novo Repartimento-PA, 05 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00005559420088140123 PROCESSO ANTIGO: 200810005634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/07/2022 REQUERENTE: GESELIA QUEIROZ DE SOUZA BOZI Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO GE SA Representante(s): OAB 91.311 - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) . DESPACHO 0003371-63.2019.8.14.0123 - Tendo em vista a certidão de fls. 15, a qual informa que o acusado não foi localizado para ser citado no endereço informado pelo juízo deprecante, devolva-se a presente carta precatória com as nossas homenagens de estilo. Novo Repartimento-PA, 05 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00005635620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 05/07/2022 REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000563-56.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, interposta por MARIA DA CONCEIÇÃO em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a regularidade da contratação, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 66. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÂCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cã³pia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nã£o foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaã§Ã£o do numerã³rio ao contratante, conclui-se pela existã³ncia do negã³cio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instruaã§Ã£o processual a apelante nã£o se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tã-tulo de exemplo que nã£o contratou com o banco, que houve vã-cio de consentimento, a perpetraã§Ã£o de fraude, que o crã©dito nã£o fora realizado em sua conta bancã³ria, pelo contrã³rio, a prova nos autos de que o crã©dito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existã³ncia de contrato, conclui-se pela existã³ncia de negã³cio jurã-dico firmado segundo o princã-pio da boa-fã©, mormente porque se a vontade da parte nã£o era a de contratar o aludido emprã©stimo, a ela caberia tomar as providã³ncias no sentido da imediata restituiã§Ã£o do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausã³ncia de configuraã§Ã£o do ato ilã-cito, improcedente se mostra o pleito de indenizaã§Ã£o por danos morais e restituiã§Ã£o de indã©bito. V. Sentenãa mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nãº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cã-vel do TJMA, Rel. Raimundo Josã© Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AãO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATãRIA - EMPRãSTIMO REALIZADO ATRAVãS DE CARTãO DE CRãDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAãO DEMONSTRADA - DãBITO MENSAL DO VALOR MãNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSãNCIA DE VãCIOS NA MANIFESTAãO DE VONTADE - DISPONIBILIZAãO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRãTICA DE ATO ILãCITO PELO BANCO NãO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor nã£o sã³ anuiu com os termos do contrato celebrado, mas tambã©m que o numerã³rio lhe foi disponibilizado em conta, atravã©s de TED. Deste modo, nã£o ã© possã-vel falar em prãtica de ato ilã-cito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefã-cio previdenciã³rio, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelaã§Ã£o Cã-vel nãº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cã-vel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo nã£o analisados, nã£o o foram, por nã£o serem capazes de infirmar as conclusã©es retro, nos termos do Art. 489, ã§1º, inciso IV, do CPC. ã III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resoluã§Ã£o do mã©rito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorã³rios no primeiro grau de jurisdiã§Ã£o, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trã©nsito em julgado, certifique-se, dã-a-se baixa na distribuiã§Ã£o e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 05 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010665820098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910009338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Interdito Proibitório em: 05/07/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL REPRESENTANTE:BERSAJONE MOURA Representante(s): OAB 12917 - JOSE QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA APARECIDA CUNHA. DESPACHO Processo nãº 0001066-58.2009.8.14.0123 I - Considerando o petitã³rio de fl. 24, retifique-se o polo ativo fazendo constar como representante processual do ente municipal o atual prefeito do municã-pio. II - Ademais, cumpra-se o despacho de fl. 22-v. P.R.I. Cumpra-se. ã Novo Repartimento/PA, 05 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011411920178140123

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 05/07/2022 REQUERENTE: CICERO DE OLINDO DA SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: A A DE SOUZA CIA LTDAME. PROCESSO: 0001141-19.2017.8.14.0123 REQUERENTE: CICERO DE OLINDO DA SILVA. REQUERIDO: A A DE SOUZA E CIA LTDAME. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, partes já qualificadas nos autos. Determinada a intimação pessoal da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, esta se manteve inerte (fls. 23 e 24). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. Com efeito, em que pese devidamente intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte requerente manteve-se silente. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente via Dje. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 05 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015075820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 05/07/2022 REQUERENTE: IZABEL VIEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0001507-58.2017.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta a validade do contrato, ausência de dano moral, inexistência de dano material e litigância de má-fé. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo o ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Ação de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovisionamento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados

especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que contratou o empréstimo. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Ademais, como resultado da quebra de sigilo bancário determinado por este Juízo, verificou-se que nenhum valor foi repassado pela requerida ao requerente, conforme informação de fls.95, o que demonstra a plausibilidade do direito do autor, por ser o contrato evidentemente fraudulento. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 806382273, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 05 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015223220148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Execução Fiscal em: 05/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) EXECUTADO:L L DE JESUS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS. PROCESSO: 0001522-32.2014.8.14.0123 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: L.L DE JESUS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, residente e domiciliado à Avenida Arapoanga, Qd. 25, nº04, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA SENTENÇA Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de L.L DE JESUS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, objetivando o recebimento de crédito(s) tributário(s) relativos ao exercício de 2012. A exequente informou às fls. 14 que a dívida foi adimplida administrativamente, isto posto, pugna pela extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 156, I do CTN c/c art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas e honorários advocatícios ficaram a cargo do executado, consoante Jurisprudência hodierna dos Tribunais, senão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÁBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS HONORÁRIOS E ÀS CUSTAS. - Se, no pagamento realizado na via administrativa, não foi incluída parcela relativa aos honorários advocatícios, limitado a transação entre o Fisco e o particular

Bozi Costa Matrícula 158178 Nos termos do Prov. 006/09-CJCI PROCESSO: 00027296620148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Averiguação de Paternidade em: 05/07/2022 REQUERENTE:A. L. S. Representante(s): OAB 27945 - LARISSA GURGEL RIOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:W. K. L. S. REPRESENTANTE:R. L. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. C. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . Processo nº: 0002729-66.2014.8.14.0123 Adolescentes: ARITAIANA LIMA DE SOUZA e WEBERTON KALEBE LIMA DE SOUZA Representante legal da adolescente: RENILDA LIMA DE SOUZA Requerido: MARCOS CHAVES DE SOUZA TERMO DE AUDIÊNCIA SEMANA DA CONCILIAÇÃO Ao sexto (06) dia do mês de junho (06) de dois mil e vinte e dois (2022), às 12h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Jos@ Jonas Lacerda de Sousa Requerido: Marcos Chaves de Souza Advogado do requerido: Renan da Costa Freitas, OAB/PA nº 25.528-B AUSENTE: Representante legal dos adolescentes: Renilda Lima de Souza ABERTA A AUDIÊNCIA: Foi realizado pregão, onde constatou-se a presença das partes conforme acima transcrito. Verificou-se a ausência da autora, uma vez que não fora devidamente intimada. Pelo patrono do requerido foi pugnado pela redesignação da presente audiência, diante da não intimação da requerente, informando ainda o número telefônico de sua suposta filha (94) 99289-7694 WhatsApp, que reside com a requerente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Prejudicada a solenidade diante da ausência da autora, Redesigno a presente audiência de conciliação para o dia 16.08.2022, às 10h30min, a ser realizada presencialmente. I. Ficam as partes, desde logo, advertidas que: a). Em caso de ausência injustificada do promovente (autora), mesmo devidamente intimada, o Magistrado preferirá sentença declarando extinto o processo sem resolução do mérito e condenando-a o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior; b). Em caso de ausência injustificada do promovido (réu), mesmo devidamente citado/intimado, será reconhecida a sua revelia e julgando o mérito do caso de imediato; II. Parte requerida já intimada em audiência. III. Intime-se a autora pessoalmente. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 12h20min, que vai ser devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Jos@ Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá- Respondendo pela Vara Única de Novo Repartimento/PA Portaria nº 1742/2022-GP Requerido: Marcos Chaves de Souza Advogado do requerido: Renan da Costa Freitas, OAB/PA nº 25.528-B PROCESSO: 00044854220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Busca e Apreensão Infracional em: 05/07/2022 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDVAN BECHARA SODRE. PROCESSO: 0004485-42.2016.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S.A em face de EDVAN BECHARA SODRÁ, partes já qualificadas nos autos. Em petição de fl. 51 a parte requereu o arquivamento dos autos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. Com efeito, a petição de fl. 75 expressamente requer a desistência da ação. O Demandado não foi citada e, com isso, a desistência independe de sua prévia manifestação (art. 485, § 4º, do CPC). Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (desistência). Eventuais custas a cargo do autor. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Novo Repartimento/PA, 05 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00055556020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 05/07/2022 REQUERENTE:JOSE EUSTAQUIO Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005555-60.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, interposta por JOSE EUSTAQUIO em face de BANCO ITAÚ BMG. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida por desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do negócio

jurídico, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação e condenação da requerente em verbas de sucumbência. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que consta em fls. 26 extrato bancário em nome do autor, onde é possível verificar que este recebeu TED no valor de 755,05, relativo ao empréstimo objeto da lide. Destarte, é possível notar que embora a parte autora negue a existência da contratação, não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício

previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 05 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090351220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 05/07/2022 REQUERENTE:JEANE SANTOS RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo nº: 0009035-12.2018.8.14.0123 Requerente: Jeane Santos Rodrigues Silva. Requerido: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, atualmente EQUATORIAL. I - RELATÓRIO **Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS**, partes já qualificadas nos autos. **Alega a parte autora**, em síntese, foi lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) em Unidade Consumidora de terceiros, fundado em existência de irregularidade constando nos sistemas da concessionária de serviço público como se a irregularidade do consumo de energia tivesse ocorrido em sua residência, ademais, alega a parte autora que não houve obediência ao devido processo legal na realização do TOI, a traduzir conduta unilateral e desprovida de suporte fático, ensejando a propositura da presente ação para declaração judicial de nulidade e repetição do débito cumulado com pedido de danos morais. **Com a inicial vieram documentos fls. 15/60.** Devidamente citada a parte ré, após ter restado infrutífera a audiência de conciliação e mediação, apresentou contestação onde afirma que o Termo de Ocorrência de Irregularidade foi idoneamente realizado respeitando as formalidades da resolução normativa 414/2010 da ANEEL, além disso, aduz que a autora assinou termo de confissão do débito, por fim, a ré impugnou as demais afirmações da parte adversa. **Durante a audiência de conciliação sobreveio a notícia de que a concessionária de serviço público havia realizado o corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel de propriedade da autora na data de 08/10/2018 em decorrência das cobranças objeto de litígio.** Não houve manifestação de interesse na produção de outras provas. **II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINARES** **Inexistentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.** **II.2. DO MÉRITO II.2.1. DIPLOMA NORMATIVO** **Trata-se de relação de natureza nitidamente consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a teor do art. 14 do CDC/1990, a parte ré responde pelo fato do serviço.** **II.2.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** **Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. (BRASIL, 1990).** **Em regra, a inversão do ônus da prova é ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis).** **Nesse caso, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.** **o caso dos presentes autos.** **A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, com maiores conhecimentos para provar sua versão dos fatos.** **Portanto, inverte o ônus da prova no presente caso.** **II.2.3. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** **O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não houve interesse pela produção de outras provas, a atrair a incidência do art. 355, I, do CPC/15.** **Pois bem, adianto que a pretensão da autora merece guarida. Explico.** **Demonstrou a parte autora por meio dos documentos acostados na exordial que o Termo de Ocorrência de Irregularidade foi lavrado em imóvel distinto do seu, isto é, em imóvel de terceiro, o que se constata, mormente pelas imagens e documentos de fls. 20/32, no qual de forma inconteste e indene de óvidas é possível notar que o TOI foi realizado em**

outro domicílio. Além disso, restou comprovado que não foi ofertado o contraditório e ampla defesa, consectários lógicos do princípio do devido processo legal (due process of law), a autora durante a realização do TOI, fato que ensejou a judicialização do feito. Ora, de acordo com o art. 129 e seguintes constante no capítulo XI da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL na ocorrência de índice de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor compondo conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade, para tanto poderá a distribuidora dentre outras ações emitir TOI; efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e implementar, quando julgar necessário, recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. Nessa toada, uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou a quem que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo e em caso de recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. A partir do recebimento do TOI o consumidor tem 15 (quinze) dias para informar a distribuidora a opção pela permissão técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou a quem que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. No caso sub examine, o Termo de Ocorrência de Irregularidade foi realizado em imóvel de terceiro distinto do imóvel da requerente, tendo sido entregue recibo cuja assinatura é relativa a terceira pessoa a qual a autora afirma peremptoriamente desconhecer (fls. 27). Além disso, pela singela leitura das faturas de energia elétrica pertencentes ao imóvel da requerente constata-se que não há ocorrência de mudanças vertiginosas no padrão de consumo, de sorte que não há a priori como se imputar consumo não faturado ou faturado aquém do efetivamente consumido. O art. 22 da lei Consumerista assevera que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sobre qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O seu parágrafo único expõe que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados. Já o art. 42 do mesmo diploma legal não permite, na cobrança de dívidas, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Tais dispositivos aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. O seu parágrafo único informa que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor equivalente ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Nesse diapasão, respeitada jurisprudência se assenta no sentido de que o corte de energia e cobranças indevidas realizadas a partir da lavratura de TOI ensejam cominação de indenização por danos morais e repetição do indébito, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA IRREGULAR. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO PELO NÃO PAGAMENTO DO TOI. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE ARBITRADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. 1. Trata-se de demanda em que a autora questiona a lavratura de TOI pela ré, bem como a cobrança decorrente da recuperação de consumo faturado a menor, pelo que pretende o cancelamento do aludido TOI e, por conseguinte, das cobranças a ele relativas, além da repetição do indébito, em dobro, e indenização por dano moral. 2. Inexistência de qualquer controvérsia jurisprudencial no sentido de que a lavratura, de forma unilateral, do Termo de Ocorrência de Irregularidade, TOI, viola os princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista suprimir do consumidor a oportunidade de questionar as razões de fato e de direito que conduziram a concessão da conclusão pela irregularidade no religio medidor. 3. Nos termos do verbete de súmula nº 256 da jurisprudência dominante desta Corte, "o termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário". 4. Não há dúvida de que o corte de energia constitui circunstância capaz de causar abalo emocional, que ultrapassa a esfera do simples aborrecimento cotidiano, não somente pela privação de bem essencial, como também pela ofensa à dignidade de quem, com sacrifício, cumpre com suas obrigações e paga pontualmente suas contas de consumo. 5. Suspensão do serviço pelo período de, aproximadamente, 60 (trinta) dias. 6. Quantum indenizatório de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que se mostra conforme aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e bem ainda, com a

função pedagógica da indenização por dano moral. 7. Restituição do indébito em dobro, em virtude da prática de conduta incompatível com a boa-fé objetiva. 8. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00220682420208190038, Relator: Des(a). GILBERTO CLÁVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 26/08/2021, VIGÍSSIMA SEGUNDA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 30/08/2021). (grifo nosso). EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÁBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO INDÉBITO. RECUPERAÇÃO DE ENERGIA TOI NÃO APRESENTADO. CONSUMO QUE SE MANTEVE ESTÁVEL APÓS SUPOSTA FISCALIZAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO IRREGULAR. TOI ANULADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO SUPERIOR A 72 HORAS. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito de R\$ 1.689,07 (um mil seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos) com pedido de indenização por danos morais, movida em face de ENERGISA, decorrente de suposta recuperação de consumo por irregularidade no medidor e interrupção no fornecimento de energia elétrica pelo prazo superior a 72 horas. 2. Pelas provas anexadas aos autos é possível concluir pela inexistência da comprovação através de TOI, referente a regularidade na suposta fiscalização, mais a mais verifico ainda que não houve qualquer variação de consumo após as fiscalizações realizadas pela empresa Recorrente, ao modo que a recuperação de consumo é irregular. 3. Não há elementos probatórios por parte da empresa Recorrente a sustentar a regularidade do TOI ou que houve o efetivo cumprimento da normativa 414/10 da ANEEL. 4. Declaração de inexistência dos débitos é medida impositiva. 5. Recurso que objetiva a majoração da indenização por danos morais, decorrente da interrupção no fornecimento de energia elétrica. 6. A toda evidência, o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica, configura-se conduta abusiva, que dá azo à reparação por danos morais, haja vista a essencialidade do serviço para a garantia da subsistência digna do ser humano. 7. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Portanto, há que se observar a capacidade econômica do atingido, mas também a do ofensor, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado, mas também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 8. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da suspensão no fornecimento de energia elétrica por mais de 72 (setenta e duas) horas que merece a devida majoração para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), adequando-se o valor do dano extrapatrimonial aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Sentença reformada. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10036765520208110001 MT, Relator: JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/03/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/03/2021). (grifo nosso). Segundo o disposto no art. 14 do CDC: É o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso). Assim, declaro nulo e inexigível o débito referente à unidade consumidora especificada e decorrente da lavratura do TOI impugnado (fls. 17), fundado em realização de mera vitória unilateral existência de fraude e irregularidade, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade das cobranças ocorridas na fatura da requerente, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar nulo e inexigível o débito referente à unidade consumidora especificada e decorrente da lavratura do TOI impugnado (fls. 17), fundado em realização de mera vitória unilateral existência de fraude e irregularidade, determinando a restituição em dobro dos valores pagos decorrentes das cobranças indevidas, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condenei também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Sem custas e honorários no primeiro grau de

jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 05 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101901620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/07/2022 REQUERENTE:MACARIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0010190-16.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereço À Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, §§ do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 05/08/2022 Às 08h30min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 300,00 (trezentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00107600720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 05/07/2022 REQUERENTE:ELIANA MOREIRA BRANCO Representante(s): OAB 9.146 - DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO MOREIRA PIMENTA Representante(s): OAB 26845 - THAIS JOSÉ CORREIA FERNANDES (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO Processo nº 0010760-07.2016.8.14.0123 I - Considerando a certidão retro, chamo o feito À ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.27. Remetam-se os autos para a Defensoria Pública para apresentação de contestação na condição de curadora especial. P.R.I. Cumpra-se. À Novo Repartimento/PA, 05 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008542720158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: T. R. C. REPRESENTANTE: A. R. C. PROCESSO: 00096099820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: W. S. L. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. C. L. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00096099820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: W. S. L. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. C. L. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO)

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉUS PRESOS

Processo nº 0800508-04.2021.814.0068

Réu: Alex Brito Gonçalves, vulgo ¿Leco¿ ou ¿Paulinho¿ ¿ Réu Preso

Advogada nomeada: Maria Eduarda Moraes de São Marcos, OAB/PA nº 27.729

Réu: Luiz Fellipe Santa Brígida do Rosário, vulgo ¿Elefante¿ ¿ Réu Preso

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Réu: Eloiton Carlos Miranda Vidal, vulgo ¿Loló¿ ¿ Réu Preso

Advogado nomeado: João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272

Réu: Rafael do Carmo Pinheiro, vulgo ¿Rafinha¿ ou ¿Negão¿ ¿ Réu Preso

Advogada nomeada: Flávia Renata Fontel de Oliveira Pessoa, OAB/PA nº 6.440

Réu: Ronaldo Soares de Oliveira, vulgo ¿Chiquinho¿ ¿ Réu Solto

Advogado nomeado: Deusdedith da Silva, OAB/PA nº 18.165-A

Capitulação Provisória: art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06, art. 288, § único do CPB e art. 244-B do ECA

DECISÃO

Vistos,

1 ¿ Considerando que o advogado nomeado do réu RONALDO SOARES DE OLIVEIRA, vulgo ¿CHIQUINHO¿, informou tanto em sua defesa prévia de id. 51020438, pág. 01/08, quanto em petição de id. 60420970, que o acusado não havia sido citado pessoalmente pois trabalha como pescador em embarcação, tendo o advogado nomeado informado que fez contato com mãe do acusado, tomando conhecimento das acusações. Já o Ministério Público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito para designação de audiência de instrução e julgamento.

2 - Uma vez que apresentadas as respostas dos réus, sem preliminares e exceções ¿ id. 51016262, pág. 01/06, id. 54376439, pág. 01/03, id. 58038071, pág. 01/02, id. 59495615, pág. 01/03, e id.59273821, pág. 01/02 ¿ em atenção ao art. 56 da Lei 11.343/2006, **RECEBO** a denúncia, não sendo causa de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, ademais as teses levantadas pela defesa são matérias exclusivamente de mérito, o que será analisado na fase instrutória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia: **26/07/2022**, às **09h:00min**, que deverá ser realizada por videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-**

GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020.

3 - Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, **oficie-se** a Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI.

4 ¿ Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

5 - Sem prejuízo do item 03, encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

6 - Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PM¿S PAULO DOS SANTOS SANTANA, DENIS CÉSAR SOUSA AS SILVA, JOSÉ RONALDO DA CONCEIÇÃO MIRANDA, MANOEL BRITO LIMA, FRANCISCO EDSON SOUSA MATOS e WESLEY TELLES DOS SANTOS.

7 - Solicite-se à Polícia Civil/Autoridade Policial de Augusto Corrêa e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas o IPC REGINALDO MAGALHAES DE SOUSA.

8 ¿ As defesas dos acusados arrolaram as mesmas testemunhas do Ministério Público, de modo que dou como preclusa a apresentação do rol em outro momento.

9 - As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI.

10 - As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails, para que possam receber o link da realização da audiência por videoconferência.

11 - Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

12 - No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

Noutro ponto:

Reavaliação da Prisão Preventiva

Passo a reanalisar a prisão cautelar a que estão submetidos os acusados, considerando o disposto no art. 316 do CPP e a Recomendação nº 62 do CNJ.

Observa-se que não houve mudança fática capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, bem como levando em conta as circunstâncias da prática do crime, o *modus operandi* dos acusados, aliado ao risco à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal, visto que os acusados fazem parte de suposta associação para o tráfico de entorpecentes, cujo ponto de vendas e confecção de drogas fora localizado e cuja investigação mostrou que continha a presença de diversas pessoas foragidas do sistema penal e supostas autoras de crimes de roubo praticados pela cidade e região, os quais fugiram quando da chegada das polícias civil e militar.

Os acusados possuem vastos antecedentes criminais, sendo contumazes na prática de crimes, entrando e saindo do sistema carcerário, inclusive na condição de foragidos, sempre encontrando estímulos para delinquir quando em liberdade, demonstrando, assim, a periculosidade deles.

Dessa forma, verifico a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0007146-44.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: MANOEL BENEDITO DE MOURABRITO.

Defesa: Dr. ELIONAI LIMA NEGIDIO ¿ OAB/PA Nº 18.721

INTIMAÇÃO: ¿ Através do presente, fica o(s) Patrono(s) do(s) Réu(s) intimado(s) a apresentar Alegações Finais, através de memoriais, no prazo legal. Curuçá/PA, 06 de julho de 2022. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, brasileiro, filho de Antônio Oliveira e Antônia Oliveira Praxedes, nascido em 29/01/1993, com endereço declarado nos autos como Rua São Jorge, 896, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/06/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000240-62.2011.8.14.0058. PROCESSO Nº 0000240-62.2011.8.14.0058 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 72), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso V, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 11 de junho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 30 de junho de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 973.424.673-91, com endereço declarado nos autos como sendo Rodovia PA 167, Km 05, zona rural de Senador José Porfírio-PA, visto não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 05/12/2019, nos autos da ação de tutela de urgência antecipada nº 0000828-88.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000828-88.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ç CELPA, na qual o autor alega que foi surpreendido com cobranças, pela promovida, de débitos em montante superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indicando não ser o titular daqueles e, por consequência, pretende, liminarmente, que a requerida proceda à instalação e religação imediata da energia elétrica, bem como, em caráter definitivo, que seja declarada a inexistência dos débitos atrelados ao promovente e a condenação da requerida em danos morais. Ainda na fase inicial desta demanda, foi determinado às fls. 17 que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que a petição inicial às fls. 02/13 foi apresentada somente com procuração e declaração de hipossuficiência, bem como comprovasse o atendimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária. Intimado (fls. 19), o requerente não cumpriu o despacho nem apresentou qualquer manifestação, conforme certidão às fls. 20. Brevemente relatado. Decido. O requerente foi devidamente intimado, por meio do seu causídico, mas manteve-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa e/ou elementos comprobatórios de suas alegações iniciais, impossibilitando a apreciação dos seus requerimentos por este Juízo e o regular andamento processual. Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Ante o exposto, considerando que a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu regularmente as diligências que lhe competiam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Intime-se o requerente, através do seu advogado. P.R.C. Senador José Porfírio-PA, 05 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio ç. Senador José Porfírio, 08 de junho de 2022. Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L INTIMAÇÃO

20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS**, residente e domiciliado, Rua Bodocó s/nº, Bairro Bela Vista, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **17/05/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800245-02.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima KATIA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do agressor FRANCISCO ELCIO DOS

SANTOS, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (id nº 44631285 - Pág. 1/3). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (Id nº 45035195 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. À Secretaria Judicial para que proceda o desapensamento dos autos de inquérito policial (Proc. nº 0800032-59.2022.8.14.0058). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 08 de junho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS, nascido na cidade de Pacajá/PA em 25/05/1993, filho de Marino Dutra dos Santos e Maria Helena Alves dos Santos, residente na rua Acatauassu Nunes, s/n, Senador José Porfírio-PA e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO, nascido em Vitória do Xingu/PA em 15/01/1995, filho de Albertina Gomes Lobato, residente na rodovia pa 167, km 04 (Chácara do Gaspar), do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0002385-81.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO: 0002385-81.2017.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 01/08/2017, passando-se mais de 4 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 331 do CPB e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 01.08.2021 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 331, do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional VALDICLEI LIMA DA SILVA, nascido na cidade de Gurupa/PA em 28/04/1990, filho de Maria Virgínia Siva de Sousa e Valdinei Rodrigues da Lima, residente na Travessa Abel Figueiredo, s/n, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/12/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000556.41.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO: 0000556.41.2012.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... O Parquet ofereceu denúncia às fls. 02/04. Verifica-se que a denúncia sequer foi recebida. O juízo à fl. 48-v aplicou o instituto do art. 366, do CPP. Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Antes de qualquer coisa, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação via edital do autuado e a certidão às fls. 42 e 43, respectivamente, além da suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, conforme deferido á fl. 38-v e 48-v. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 14.11.2012, passando-se mais de 09 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos. Com efeito, em 14.11.2020 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de VALDICLEI LIMA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129 e 147 do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das

Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MANOEL SOARES DA SILVA IRMÃO, com endereço declarado nos autos como sendo RUA DO CAMPO, S/Nº VILA RESSACA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA, BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE ç OAB/PA Nº 22.791, AYLÁ EMILIANO TOZETTI-OAB/ ES 26140) Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de Breves/PA, nascido em 0804/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, Nº 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çSENTENÇA Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso

superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. -

Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA, BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE ç OAB/PA Nº 22.791, Ayla Emiliano Tozetti-OAB/ ES 26140) Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de Breves/PA, nascido em 0804/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, Nº 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çSENTENÇA Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos

do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de

circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MOACIR MACHADO**, com endereço não declarado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o

suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ç OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MOACIR MACHADO**, com endereço não declarado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas

de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA**, com endereço na Rua São Francisco, s/n, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: “Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL.

NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA**, com endereço na Rua São Francisco, s/n, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: “Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu

cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.